Boletim do Trabalho e Emprego

16

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) -- Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 170\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 16 P. 565-632 29 · ABRIL · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
- F. Ramada, Aços e Indústria, S. A. R. L Autorização de laboração contínua	567
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	567
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	568
 Aviso para PE do CCT e respectivas alterações entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	569
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca - Alteração salarial e outras	569
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial	. 570
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	572
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial	573
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros - Alteração salarial	574
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	579
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial	580
 CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial 	583
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecánicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Desenho — Alteração salarial	584

	-
CCT para o comércio do distrito de Lisboa Alteração salarial e outras	585
- ACT entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisbon e outras cooperativas associadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	590
— AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	630
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras Integração em giveis de qualificação	631

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ARREVIATURAS

Feder. -- Federação.

Associação.

Sindicato.

ind. — Indústria.

Met. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8829/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

F. Ramada, Aços e Indústria, S. A. R. L. — Autorização de laboração contínua

Despacho

A firma F. Ramada, Aços e Indústria, S. A. R. L., com sede e instalações fabris em Ovar, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de recozimento e respectiva ponte rolante, nas instalações fabris da Cova do Frade, na cidade de Ovar.

Tem a requerente instalado nesta fábrica um equipamento constituído por muflas e quatro fornos eléctricos com utilização de atmosfera neutra, destinado a recozimento subcrítico de arco de aço laminado a frio.

O ciclo da operação de recozimento implica, em cada forno, períodos de purga, recozimento e arrefecimento controlado que, prolongando-se por uma média conjunta e global de aproximadamente 45 horas, não permitem tecnicamente interromper aquela operação. Assim, é absolutamente indispensável a utilização contínua do equipamento e a consequente necessidade de horário adequado.

Por outro lado, o regime pretendido com a acupação pelena do equipamento é justificado pela quantidade de encomendas, prevendo-se o tratamento de cerca de 800/1000 t de aço laminado a frio por mês.

De referir, ainda, que a matéria-prima preparada neste tratamento térmico em laboração contínua se destina essencialmente à indústria de fabrico de condutores eléctricos, evitando-se o recurso à importação.

Atendendo a que o instrumento de regulamentação aplicável (CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas) não veda o regime de laboração contínua, que não há oposição formal por parte dos trabalhadores que constituem os turnos, nem das suas estruturas representativas, que o sistema não trará repercussões nas regalias e condições laborais do pessoal ao serviço, que não viram inconveniente no requerido quer os serviços do ministério de tutela quer os da Inspecção-Geral do Trabalho, é autorizada a firma F. Ramada, Aços e Indústria, S. A. R. L., com sede em Ovar, a laborar continuamente nos seus sectores de recozimento e respectiva ponte rolante, nas instalações fabris da Cova do Frade, na cidade de Ovar.

Secretarias de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, 20 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1986, 1, de 8 de Janeiro de 1987, e 7, de 22 de Fevereiro de 1987, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas associações

ciações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Interno, do Comércio Externo e da Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1986, 1, de 8 de Fevereiro de 1987, e 7, de 22 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantges das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções e não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e do Comércio e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 15 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Salles Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCTs mencionados em epígrafe, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 13, de 22 de Março, e 8 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT e respectivas alterações entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, bem como das alterações em vigor constantes dos CCTs publicados no n.º 13 do mesmo *Boletim*, respectivamente de 8 de Abril de 1986 e de 8 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção e respectivas

alterações extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (gessos, estafes e cales hidráulicas) no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras

Alterações ao CCT celebrado entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua, ADAPI — Associação dos Armadores da Pesca Industrial e COPENAVE — Cooperativa Abastecedora de Navios por um lado e por outro a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, e sua alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 As remunerações mínimas constantes do anexo II produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, tendo a duração de doze meses.
 - 3 e 4 (Mantêm a actual, redacção.)

Cláusula 31.ª

Subsídio de falhas

Os trabalhadores, enquanto exercerem funções de caixa ou cobradores e tenham regularmente à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro, têm direito a um subsídio mensal pelo risco de falhas no valor de 1750\$.

Cláusula 34.ª

Diutumidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 650\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.
 - 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 44.ª

Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal o trabalhador que se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalho nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, e não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação, de acordo com a seguinte tabela:

Pequeno-almoço — 85\$; Almoço ou jantar — 350\$; Ceia — 280\$.

2, 3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

Cláusula 64.ª

Seguros

1 — As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem, acidentes pessoais e profissionais durante o período que envolver a transferência ou deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 3 000 000\$, a favor de quem legamente tiver direito.

ANEXO II

Tabela salarial

Director de serviços	57 000 \$ 00
Chefe de serviços	45 600\$00
Chefe de repartição	41 500\$00
Chefe de secção	39 400\$00
Primeiro-oficial	
Segundo-oficial	
Terceiro-oficial	
Aspirante	
Praticante	
Contínuo	
Telefonista	
Auxiliar de escritório	
Encarregado de armazém	
Fiel de armazém	
Servente	
Encarregado geral de seca	
Encarregado de secção de seca	
Manipulador-chefe/chefe de turno de seca	
artificial	
Operário da seca/manipulador	26 500\$00

Aprendiz de seca	19 000\$00
Guarda e guarda da seca	26 500\$00

Lisboa, 23 de Março de 1987.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longinqua: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela ADAPI — Associação das Pescas Industriais:

Pela COPENAVE -- Cooperativa Abastecedora de Navios: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

Frederico F. Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que no processo de revisão do CCT celebrado com a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua, a ADAPI — Associação dos Armadores da Pesca Industrial e a COOPENAVE — Cooperativa Abastecedora de Navios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, e alterado conforme Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, esta Federação representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 23 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva, *Belmiro Alves*.

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 121/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabelhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

Clausula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Agosto de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e 12, de 29 de Março de 1986, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e

Acessórios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO II

Tabole salariel

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
ı	Director de serviços	46 100\$00

Nívcia	Categorius profissionais	Remunerações
2	Chefe de serviços	44 200 8 60
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazêm Guarda-livros Programador	42 500\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção	37 800) 60
5	Operador mecanográfico	35 8000 00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.ª	33 400900
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.4	29 450\$00
8	Servente (de viatura de carga). Contínuo Servente. Distribuidor Embalador Ajudante de fogueiro do 4.º ano.	26 300 \$ 00
9	Estagiário do 2.º ano	500000 د 2

Ajudante de fogueiro do 3.º ano.....

Niveis	Categorias profissionals	Remunerações
10	Estagiário do 1.º ano	18 900\$ 00
11	Paquete de 17 anos	15 000\$00
12	Paquete de 16 anos	13 400\$00

Porto, 11 de Março de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: Fernando Cruz Conto Soures.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: Fernando Cruz Couto Soeres.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabahadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 12 de Março de 1987. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 118/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

500**6**00 د 2

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, 13, 30, 41, 3, 3, 7 e 14, respectivamente, de 8 de Fevereiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 15 de Agosto de 1980, 11 de Novembro de 1981, 22 de Janeiro de 1983, 22 de Janeiro de 1984, 22 de Fevereiro de 1985, e 15 de Abril de 1986, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO II.

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	46 100 \$ 00
2	Chefe de serviços	44 200\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador	42 500 \$ 00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção	37 800\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Encarregado de armazém Operador de computador Fogueiro de 1.ª	35 800\$00
6	Segundo-escriturário	33 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.2	33 400 \$ 00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.4	29 450 \$ 00
. 8	Servente (de viatura de carga)	26 300\$00
9	Estagiário do 2.º ano	23 500\$00
10	Estagiário do 1.º ano	18 900\$00
11	Paquete de 17 anos	15 000\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	13 400\$00

Porto, 11 de Março de 1987.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Março de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 120/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, 13, 30, 41, 3, 3, 7 e 14, respectivamente de 8 de Fevereiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 15 de Agosto de 1980, 11 de Novembro de 1981, 22 de Janeiro de 1983, 22 de Janeiro de 1984, 22 de Fevereiro de 1985 e 15 de Abril de 1986, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 70.ª

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO II

Tabela Salarial

	Remune- rações	
1		46 100 \$ 00
2 <i></i>		44 200\$00
3 <i></i>		42 500\$00
4		37 800\$00
5		35 800\$00
5		33 400\$00
7		29 450\$00
3		26 300\$00
9		23 500\$00
10		18 900\$00
1		15 000\$00
12		13 400\$00

Porto, 16 de Março de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 26 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 119/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial

Retribuições mínimas		ANEXO II-A Electricistas:	
Chefe de programação Programista-viajante Programista Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista	48 800\$00 43 400\$00 39 850\$00 36 250\$00 44 900\$00 44 900\$00 33 450\$00	Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	42 000\$00 39 100\$00 36 250\$00 32 700\$00 27 700\$00 24 050\$00
Chefe de expedição e armazém Projeccionista Encarregado de material de propaganda Auxiliar de propaganda Expedidor de filmes Revisor Regime de aprendizagem para a categoria	36 900\$00 34 100\$00 36 900\$00 32 000\$00 33 450\$00 32 000\$00	ANEXO II-B Chefe de escritório Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de secção	50 400\$00 48 600\$00 48 600\$00 48 600\$00 48 600\$00 44 900\$00
de revisor: Primeiros quatro meses 5.° mês 8.° mês 12.° mês	21 200\$00 22 600\$00 28 800\$00 32 000\$00	Tesoureiro Guarda-livros Caixa Correspondente em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário	48 600\$00 44 900\$00 39 850\$00 40 600\$00 39 850\$00

Segundo-escriturário Terceiro-escriturário Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano Recepcionista Programador Operador mecanográfico ou operador de computador. Perfurador-verificador/operador de registo de dados	36 250\$00 32 700\$00 39 850\$00 36 250\$00 26 950\$00 30 550\$00 44 900\$00 39 850\$00	Secretário de direcção Telefonista Cobrador Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Porteiro (com mais de 21 anos de idade) Guarda (com mais de 21 anos de idade) Contínuo (com menos de 21 anos de idade) Porteiro (com menos de 21 anos de idade) Guarda (com menos de 21 anos de idade) Guarda (com menos de 21 anos de idade) Paquete de 16 anos de idade Paquete de 17 anos de idade	40 600\$00 32 000\$00 36 900\$00 32 000\$00 32 000\$00 32 000\$00 26 950\$00 26 950\$00 22 600\$00 24 050\$00
Operador de telex	36 250 \$ 00 36 250 \$ 00	Paquete de 17 anos de idade Servente de limpeza	25 550 \$ 00

ANEXO II-C

Categorias	A	В	c	D
Gerente Secretário Fiel Ajudante de fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Auxiliar de sala Servente de limpeza	44 050\$00 40 000\$00 32 200\$00 29 350\$00 37 250\$00 34 400\$00 32 200\$00 34 400\$00 31 500\$00 25 800\$00 25 800\$00 25 800\$00	34 800\$00 32 000\$00 27 800\$00 25 100\$00 28 600\$00 26 550\$00 29 300\$00 26 550\$00 27 800\$00 22 500\$00 22 500\$00	27 750\$00 27 750\$00 25 050\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00	23 600\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 22 500\$00

Notas

ANEXO II-D		ANEXO II-E	
Impressor de legendas Preparador de gravuras	38 850 \$ 00 37 300 \$ 00	Director técnico	55 950 \$ 00 41 650 \$ 00
Compositor de legendas	37 300\$00 31 700\$00 37 300\$00 37 300\$00	Operador	32 400\$00 28 800\$00 22 400\$00
Preparador de legendação	33 800 \$ 00 31 700 \$ 00	Secção de tiragem:	
Operador de beneficiação de filmes Estafeta (menos de 18 anos de idade) Estafeta (mais de 18 anos de idade)	31 700\$00 20 900\$00 25 950\$00	Operador	32 400\$00 28 800\$00 22 400\$00
Gravador de legendas	31 700 \$ 00 22 500 \$ 00	Secção de padronização:	
Auxiliar de 2.º ano	23 850 \$ 00 25 250 \$ 00 26 700 \$ 00	PadronizadorAssistenteEstagiário	32 400 \$ 00 28 800 \$ 00 22 400 \$ 00

^{2 —} Na aplicação do factor 1/80, a remuneração por espectáculo não poderá ser inferior a 285\$, sem prejuízo de situações mais favoráveis.

3 — As remunerações previstas para as classes C e D deste anexo aplicam-se somente às empresas que, ao abrigo das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, não estejam obrigadas ao cumprimento do salário mínimo nacional, com excepção dos cinemas Camões, Promotora, Academia Almadense e Plaza.

^{4 —} O trabalhdor dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 2050\$.

Secção de montagem de negativo:		
Montador Assistente	32 400\$00 28 800\$00	
Estagiário	22 500\$00	Produção:
Santa de suffice consisemento e densima	•	Director de produção
Secção de análise, sensitometria e densimetria:		Assistente de produção Secretária de produção
Sensitometrista	35 300 \$ 00 35 300 \$ 00	Imagem:
Assistente estagiário de analista	28 800\$00	Director de fotografia Operador de câmara
Secção de preparação de banhos:		Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem
Primeiro-preparador	30 200\$00	Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena
Segundo-preparador	28 800\$00	Maquinista
Secção de manutenção (mecânica e eléc-		Assistente de maquinista Chefe de iluminação
trica):		Iluminador
Primeiro-oficial	33 800\$00	Som:
Segundo-oficial	32 400 \$ 00 20 900 \$ 00	Director de som
Projecção:	20 900300	Operador de som
Projeccionista	29 500\$00	som
Ajudante de projeccionista	25 200\$00	som Técnico de efeitos sonoros
Arquivo de películas:		Animação:
Fiel de armazém	30 200\$00	Realizador de animação
		Intervalista ou assistente de animação
Notas		Decalcador
1 — O responsável, como tal reconhecido pela enti- após audição dos trabalhadores, sem carácter vincul- sejam cometidas funções de chefia, as quais compreend-	ativo, a quem	Pintor Operador de trucagem Assistente de trucagem
denação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência de rirá um complemento mensal de 1650\$.	a secção, aufe-	Montagem:
2 — O trabalhador dos laboratórios de revelação o gem que acumular as funções de projeccionista auferir		Montador
mento mensal de 1650\$.	a um compie-	Primeiro-assistente Segundo-assistente
ANEXO II-F		Cenagrafia-decoração:
Metalúrgicos:		Cenógrafo-decorador Figurinista
Encarregado	42 000\$00	Assistente de decoração Aderecista
Oficial de 1. ^a	37 650 \$ 00	Assistente de figurinista
Oficial de 3. ^a	36 250 \$ 00 34 100 \$ 00	Assistente de aderecista
Pré-oficial	32 700\$00	Caracterização:
Ajudante	27 700\$00 24 050\$00	Caracterizador
inpronue	2 ∓ 0.50 0 00	Assistente de caracterizador Carpinteiro de cena
ANEXO II-G		Assistente de carpinteiro de cena
Motoristas:		(oficial de 1.ª)
		Estagiário (para qualquer espe-
Ligeiros Pesados	34 100 \$ 00 36 250 \$ 00	cialidade)

Notas

Mès

59 300\$00

47 800\$00

41 950\$00

28 150\$00

59 300\$00

47 800\$00

41 950\$00

28 100\$00

59 300\$00

43 000\$00

38 700\$00

28 100\$00

38 700\$00

34 700\$00

28 100\$00

54 400\$00

46 300\$00

36 500\$00

28 100\$00

53 000\$00

66 000\$00

59 300**\$**00

46 300**\$**00

36 500\$00

34 700\$00

46 300\$00

34 700**\$**00

41 950**\$**00

36 500**\$**00

28 100\$00

49 450\$00

49 450\$00

34 700**\$**00

36 500\$00

34 700\$00

28 100\$00

49 450\$00

46 300\$00

34 700\$00

41 300\$00

28 100\$00

28 100\$00

41 950\$00

Semana

18 300\$00

15 000\$00

13 300**\$**00

9 450\$00

18 300\$00

15 000\$00

13 300\$00

9 400\$00

18 300\$00

15 000\$00

11 600\$00

9 400\$00

11 600\$00

10.350\$00

9 400\$00

15 700\$00

15 000\$00

11 250\$00

9 400\$00

15 700\$00

21 850\$00 18 300\$00

15 000\$00

11 250\$00

10 350\$00

15 000\$00

10 350\$00

13 300\$00 11 250\$00

9 400\$00

15 000\$00

15 000\$00

10 350\$00

11 250\$00

10 350\$00

9 400\$00

15 000\$00

15 000\$00

10 350\$00

13 300\$00

9 400\$00

9 400\$00

13 300\$00

1 - O tempo máximo de permanência na categoria de estagiário será de dois anos de serviço, seguidos ou interpolados.

ANEXO II-I

1 — Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que

ANEXO II-H

	Mês	Semana
Realização:		-
Realizador	66 000\$00 53 000\$00 37 600\$00 28 100\$00	21 850\$00 15 700\$00 13 300\$00 9 400\$00

^{2 -} No caso de estagiários contratados para filmes de fundo, serão promovidos à categoria imediatamente superior após seis meses consecutivos de desempenho das suas funções.

trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

- a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 1550\$;
 - 2) Sem lista 2950\$;
- b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 1650\$; Filmes anúncio — 1650\$;

- c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em Português — 650\$
- d) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 950\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m em média) 1150\$;
- f) Tradução de uma parte de filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 4250\$;
 - 2) Sem lista 6950\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagos à razão de 1150\$, correspondendo 800\$ à tradução e 350\$ à localização.
- 2 Sendo neessário exectuar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhos por um texto em outra língua, cada parte será remunerada a 1950\$. Consideram-se línguas pouco habituais, todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Cláusula transitória

Admitindo que existem casos pontuais de empresas impossibilitadas de assumir total ou parcialmente os custos decorrentes das novas tabelas, estabelece-se excepcionalmente e para vigorar apenas no presente quadro de duração destas tabelas o seguinte regime de isenção:

- a) As empresas que entendam encontrar-se nesta situação, deverão no prazo de quinze dias a contar da data da publicação dessas tabelas no Boletim do Trabalho e Emprego, apresentar requerimento devidamente fundamentado e dirigido às associações patronal e sindical;
- b) Aquelas associações patronal e sindical, constituir-se-ão em comissão paritária constituída por três elementos de cada parte, a qual deliberará por maioria simples e no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do termo do prazo referido na alínea a), podendo concluir pela isenção total ou por uma redução do montante do aumento a aplicar ou ainda por um adiamento quanto ao momento de início de vigência das tabelas para essas empresas;
- c) O resultado das decisões tomadas terá força obrigatória imediata entre as partes, podendo os seus efeitos retroagir a contar da entrada

em vigor das tabelas e será objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego;

- d) Nos casos em que se verificar a impossibilidade de decisão de qualquer deliberação maioritária deverá recorrer-se ao regime de decisão arbitral, competindo a cada uma das partes nomear um árbitro e a estes um terceiro. A decisão arbitral deverá estar tomada no prazo máximo de 30 dias contados do termo do prazo definido na alínea b);
- e) Desta decisão estão excluídas desde já todas as empresas que procederam a aumentos, independentemente do respectivo montante posteriormente ao último aumento das tabelas salariais ocorrido com a publicação da revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pela FESTIP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e de Portugal:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Actividade Cinematográfica:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos Filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se delara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 20 de Março de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 25 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alvez.

Depositado em 21 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 122/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Níveis

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14 e 14, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, e 15 de Abril de 1986, respectivamente, obriga, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. 2 e 3 -

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987, independentemente da data da sua publicação.

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de escritório	44 450 \$ 00
II	Chefe de serviços Programador Chefe de compras Chefe de vendas	42 000 \$ 00
III	Guarda-livros Chefe de secção Programador mecanográfico Inspector de vendas Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	39 000\$00
īV	Secretário-correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado	35 000\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Estagiário de programação Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.² Perfurador-verificador de 1.² Recepcionista de 1.² Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Caixeiro de praça Expositor Prospector de vendas Talhante de 1.²	32 200\$00

	<u> </u>	
v	Relojoeiro-reparador de 1.ª	32 200\$00
VI	Segundo-escriturário Estagiário de operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Cobrador de 1.ª Segundo-caixeiro Propagandista Demonstrador Talhante de 2.ª Relojoeiro-reparador de 2.ª Ourives-reparador de 2.ª Motorista de ligeiros	30 800 \$ 00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Cobrador de 2.ª Terceiro-caixeiro Empregado de armazém Costureira de emendas Talhante de 3.ª Relojoeiro-reparador de 3.ª Ourives-reparador de 3.ª	29 500\$00
VIII	Caixa de balcão	28 000\$00
IX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuídor Servente Ajudante de motorista	25 800\$00
x	Servente de limpeza	25 200\$00
ХI	Estagiário dactilógrafo do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Ajudante de costureira de emendas do 3.º ano Ajudante de talhante do 3.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 3.º ano Ajudante de ourives-reparador do 3.º ano	24 750\$00
XII	Estagiário dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante de costureira de emendas do 2.º ano Ajudante de talhante do 2.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 2.º ano Ajudante de ourives-reparador do 2.º ano	22 000\$00
XIII	Estagiário dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante de costureira de emendas do 1.º ano Ajudante de talhante do 1.º ano Ajudante de relojoeiro-reparador do 1.º ano Ajudante de ourives-reparador do 1.º ano	20 600\$00

Categorias

Vencimentos

Niveis	Categorias	Vencimentos
XIV	Paquete do 4.º ano	16 000\$00
xv	Paquete do 3.º ano	14 700\$00
XVI	Paquete do 2.º ano	13 400 \$ 00
XVII	Paquete do 1.º ano	12 600 \$ 00

Lisboa, 8 de Abril de 1987.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Abril de 1987, a fl. 160 do livro n.º 4, com o n.º 125/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

2 —

ANEXO I Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	66 200\$00	71 500 \$ 00
1	56 800\$00	61 200\$00
2	-49 650 \$ 00	53 900\$00
3	47 850 \$ 00	52 200 \$ 00
4	42 800\$00	46 400\$00
5	42 050\$00	į 45 850 \$ 00
6	38 100\$00	42 250 \$ 0
7	36 650\$00	40 250 \$ 0
8	34 850\$00	38 100\$0
9	32 700\$00	35 600 \$ 0
0	30 950\$00	33 850 \$ 0
1	29 400\$00	31 950\$0
2	28 600\$00	30 950\$0
3	28 300\$00	30 100\$0
4	25 250\$00	26 900\$0
5	22 650\$00	24 250\$0
6	19 750 \$ 00	21 300\$0
7	17 500 \$ 00	18 850\$0
8	16 950\$00	18 300\$0
9	14 050\$00	15 150\$0
0	12 750\$00	13 550\$0

Média aritmética resultante da soma das tabelas I II — 34 443\$50.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8-

				Tempo de a	prendizagem			
Idade de	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.°	ano
admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela i	Tabela I	Tabela II
14 anos	12 750\$00 12 750\$00 14 050\$00 16 950\$00	13 550\$00 13 550\$00 15 150\$00 18 300\$00	14 050\$00 14 050\$00 16 950\$00 -\$-	15 150\$00 15 150\$00 18 300\$00 -\$-	16 950\$00 16 950\$00 -\$- -\$-	18 300\$00 18 300\$00 -\$- -\$-	19 750\$00 -\$- -\$- -\$-	21 300\$00 -\$- -\$- -\$-

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo de tirocínio	Tabela i	Tabela II
Praticante do 1.º ano	25 250 \$ 00 28 600 \$ 00	26 900 \$ 00 30 950 \$ 00

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	25 250 \$ 00 28 300 \$ 00	26 900 \$ 00 30 100 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	22 650 \$ 00 25 250 \$ 00	24 250 \$ 00 26 900 \$ 00

Praticantes oas profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática							
ldade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.° ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	13 850\$00 13 850\$00 17 200\$00 21 750\$00	15 000\$00 15 000\$00 18 550\$00 23 400\$00	17 200\$00 17 200\$00 21 750\$00 -\$-	18 550\$00 18 550\$00 23 400\$00 -\$-	21 750\$00 21 750\$00 -\$- -\$-	23 400\$00 23 400\$00 -\$- -\$-	24 150\$00 -\$- -\$- -\$-	25 950 \$ 00 - \$ - - \$ - - \$ -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

	Tempo de prática							
Idade de admissão	1.º ano		2.° ano		3.° ano		4.° ano	
BUILISSAU	Tabela I	Tabela 11	Tabela I	Tabela II	Tabela l	Tabela II	Tabela !	Tabela II
14 anos	12 750 \$ 00 12 750 \$ 00 16 250 \$ 00 19 350 \$ 00	13 550\$00 13 550\$00 17 550\$00 20 800\$00	16 250\$00 16 250\$00 19 350\$00 -\$-	17 550\$00 17 550\$00 20 800\$00 -\$~	19 350\$00 19 350\$00 -\$- -\$-	20 800\$00 20 800\$00 -\$- -\$-	22 650 \$ 00 - \$ - - \$ - - \$ -	24 200\$00 -\$- -\$- -\$-

II

Critério diferenciador de tabelas
1 — A tabela i aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 84 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela ii às restantes empresas.
2 –
3 –
4 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, não poderão passar a aplicar a tabela I.
III
As tabelas salarias referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987.
Lisboa, 6 de Abril de 1987.
Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)
Dela Associação dos Industriais Municipa o Matelomorficiano do Cul-

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias de Arame e Produtos Derivados;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico):

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Asociação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Menage:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Síndicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões. Fernando Victor Beirão Alves. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 123/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salariai

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representados pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes nos CCTs publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, e 38, de 15 de Outubro de 1981, aplicáveis, respectivamente, aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas e pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

I Anexo I

Grau	Tabela I	Tabela II
0	66 200\$00 56 800\$00 49 650\$00 47 850\$00 42 800\$00 42 050\$00 38 100\$00 36 650\$00 34 850\$00	71 500\$00 61 200\$00 53 900\$00 52 200\$00 46 400\$00 45 850\$00 40 250\$00 40 250\$00 38 100\$00
910	32 700 \$ 00 30 950 \$0 0	35 600 \$ 00 33 850 \$ 00
11	29 400\$00 28 600\$00 28 300\$00	31 950\$00 30 950\$00 30 100\$00
14	25 250\$00 22 650\$00 19 750\$00 17 500\$00	26 900\$00 24 250\$00 21 300\$00 18 850\$00
18	16 950\$00 14 050\$00 12 750\$00	18 300\$00 15 150\$00 13 550\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 34 433\$50.

II

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 84 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
 - 2, 3 e 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

Peia Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinaturas ilegíveis.)

Peia Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Antônio Maria Teixeira de Maros Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Depositado em 15 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 114/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Desenho — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindical e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

	Grau	Tabela i	Tabela II
),,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		66 200\$00	71 500 \$ 00
1		56 800 \$ 00	61 200\$00
2		49 650\$00	53 900\$00
3		47 850\$00	52 200\$00
4		42 800\$00	46 400\$00
		42 050\$00	45 850\$00
	***************	38 100 \$ 00	42 250\$00
		36 650\$00	40 250\$00
- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	****************	34 850\$00	38 100\$00
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		32 700\$00	35 600\$00
		30 950\$00	33 850\$00
11		29 400\$00	31 950\$00
		28 600\$00	30 950 \$ 00
		28 300\$00	30 100500
		25 250\$00	26 900\$00
		22 650\$00	24 250\$00
		19 750\$00	21 300\$00
17		17 500\$00	18 850\$00
18		16 950300	18 300\$00
		14 050\$00	15 150\$00
		12 750\$00	13 550\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 34 433\$50.

II

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 84 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
 - 2, 3 e 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, não poderão passar a aplicar a tabela 1.

III

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas: (Assingturas ilegiveis.)

Pela Associação Portuguesa de Frabricantes de Candeciros e Artigos de Ménage: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria: (Assingturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.° 4, com o n.° 115/87, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT para o comércio do distrito de Lisboa — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo i são as seguintes:

Grupos A a M — (Mantêm o texto em vigor.) Grupo N — Técnicos de Engenharia, passa a grupo O.

Grupo O — Trabalhadores de hotelaria, passa a grupo N.

Grupo P -- Relojoeiros, passa a grupo R.

Grupo Q — Economistas, passa a grupo S.

Grupo R — (Eliminado.)

Grupo S — Juristas, passa a grupo T. Grupo T — Outros grupos profissionais, passa a grupo U.

Grupo U — Outros grupos profissionais:

Idade não inferior a 14 anos e as habilitações legais.

- § 1.º (Mantém o texto em vigor.)
- § 2.º (Mantém o texto em vigor.)

§ 3.º Despachantes privativos. — São condições de admissão necessárias para o ingresso na categoria de despachante privativo o cumprimento das disposições legais constantes da Reforma Aduaneira. Sempre que a empresa pretenda aumentar o seu quadro de despachantes privativos, deverá, no caso de não admitir um (ou vários) despachantes privativos já qualificado(s) ou um (ou vários) ajudantes de despachante oficial, facultar o ingresso nesta categoria ao trabalhador (ou trabalhadores) que estejam adstritos à actividade aduaneira, atendendo aos seguintes factores: responsabilidade, antiguidade, experiência e honorabilidade.

Cláusula 12.ª

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de um mês, nas categorias dos níveis 1 a V, dois meses nas categorias dos níveis VI a VIII e seis meses nas categorias dos níveis IX e seguintes da tabela salarial geral e nas tabelas salariais específicas.

2 e 3 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 17.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Caixeiros e profissões correlativas:
 - a) a c) (Mantêm o texto em vigor.)
- 2 Trabalhadores de escritório e correlativos:
 - a) a e) (Mantêm o texto em vigor.)
 - f) Os dactilógrafos não possuidores das habilitações previstas na cláusula 11.ª serão equiparados, após o termo do período de estágio previsto na alínea anterior, aos escriturários integrados no nível VI da tabela salarial;
 - g) (Mantém o texto em vigor.)

3 a 11 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 18.ª

Retribuições mínimas

1 a 5 — (Mantêm o texto em vigor.)

6:

- a) Os trabalhadores técnicos de desenho que, além das funções executivas exerçam funções de orientação e ou chefia, e estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquelas funções, serão remunerados pelo nível imediatamente superior ao correspondente à sua própria categoria;
- b) Os trabalhadores classificados no nível XII e que exerçam funções referidas na alínea anterior não poderão auferir vencimento inferior ao daquele nível, acrescido de 7% do vencimento do nível XII da tabela I do anexo III-A.

7 e 8 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 20.ª

Substituições temporárias

- 1 (Mantém o texto em vigor.)
- 2 No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 40.^a e durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição estabelecida no n.º 1, quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 28.ª

Trabalho suplementar

- 1 (Mantém o texto em vigor.)
- 2 (Mantém o texto em vigor.)
- a) e b) (Mantêm o texto em vigor.)
- c) Para a execução de tarefas de balanço e inventário e preparação de vendas com redução de preços até ao limite de 30 dias em cada ano, não podendo o prolongamento diário ir além das 22 horas e 30 minutos, com interrupção mínima de 30 minutos, para descanso antes daquele prolongamento;

- d) e f) (Mantêm o texto em vigor.)
- g) Quando se torna indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.
 - 3 (Mantém o texto em vigor.)

Cláusula 32.ª

Duração das férias

1 a 4 — (Mantêm o texto em vigor.)

5:

- a) a e) (Mantêm o texto em vigor.)
- f) O início das férias deverá sempre ter lugar em dia útil de trabalho compreendido entre segunda-feira e quinta-feira, exceptuando-se o caso dos estabelecimentos que encerram para férias de todo o pessoal durante um mês completo.

6 a 11 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 43.ª

(Eliminação.)

Cláusulas 44.ª a 52.ª

Passam a ter os seguintes números:

Cláusulas 43.ª a 51.ª

Cláusula 53.ª

Passa a ter o seguinte número:

Cláusula 52.ª

Em matéria de higiene e segurança no trabalho as entidades patronais observarão as disposições legais aplicáveis, notadamente o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Cláusula 54.ª

Passa a ter o número:

Cláusula 53.ª

Cláusula 53.ª

Higiene e segurança no trabalho — Normas especiais

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, observar-se-ão, nomeadamente, as seguintes regras: 1 a 8 (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusulas 55.ª e 56.ª

Passam a ter os números:

Cláusulas 54.ª e 55

Cláusula 57.ª

(Eliminada.)

Cláusulas 58.ª e 59.ª

Passam a ter os números:

Cláusulas 56.ª e 57.ª

-

Cláusula 60.ª

Passa a ter o número:

Cláusula 58.º

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1987.

Cláusulas 61.ª e 62.ª

Passam a ter os n.os 59.a a 70.a

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupos A a O — (Mantêm o texto em vigor.)
Grupo P — Trabalhadores de garagens:

Nível v — Ajudante de motorista até três anos: Lavador de viaturas.

Nível VI — Ajudante de motorista com mais de três anos.

Grupo Q — Têxteis:

Níveis I a III — (Mantêm o texto em vigor.)

Nível IV — Costureira de emendas até três anos.

Nível v — Costureira de emendas com mais de três anos:

Costureira.

Bordadora.

Acabadeira.

Colador.

Distribuidor de trabalho.

Preparadora.

Revistadeira.

Costureira de confecção em série.

Grupos R a U — (Mantêm o texto em vigor.)

ANEXO III - A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela O aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 46 000\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 46 000\$ e até 190 000\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 190 000\$.
 - d) a g) (Mantêm o texto em vigor.)

Tabela geral de remunerações

Níveis	Tabela O	Tabela I	Tabela II	
I — a)	11 250 \$ 00	12 900 \$ 00	15 100 \$ 00	
b)	12 650 \$ 00	14 500 \$ 00	16 500 \$ 00	
c)	14 200 \$ 00	16 600 \$ 00	18 600 \$ 00	
	17 750 \$ 00	19 350 \$ 00	21 350 \$ 00	
III	19 450 \$ 00	20 900\$00	23 100 \$ 00	
	21 650 \$ 00	24 700\$00	26 150 \$ 00	
VVI	24 000 \$ 00	27 000\$00	30 000 \$ 00	
	25 850 \$ 00	29 850\$00	33 500 \$ 00	
VII	28 150 \$ 00	32 900 \$ 00	35 250\$00	
VIII	30 800 \$ 00	34 900 \$ 00	38 850\$00	
IX	33 100 \$ 00	37 400 \$ 00	41 250\$00	
X	36 200 \$ 00	40 250 \$ 00	43 850 \$ 00	
	39 100 \$ 00	42 300 \$ 00	45 850 \$ 00	
XII	43 300\$00	47 000\$00	49 400 \$ 00	

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	34 750\$00
Técnico auxiliar	39 000 \$ 00
Técnico de 1.ª linha — 1.º ano	46 100\$00
Técnico de 1.ª linha — 2.º ano	55 300\$00
Técnico de suporte	61 900\$00
Técnico de sistemas	69 100\$00
Subchefe de secção (coadjuvando o chefe	
de secção)	80 600\$00
Chefe de secção	84 600\$00

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros maquinistas da marinha mercante Graus	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas — Graus
(— a)	53 700\$00	57 500 \$ 00	
b)	59 300\$00	63 600\$00	I-α)
c)	65 600\$00	70 700\$00	b)
II	74 500\$00	82 300\$00	H
Н	90 400\$00	97 700\$00	III
V	111 000\$00	118 600\$00	IV
V	132 750\$00	140 000\$00	v

Notas

1:

Tabela I — Até 190 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos três anos.

Tabela II — Mais de 190 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos três anos.

2:

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO V

Técnicos de engenharia

Clausulado específico de engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros maquinistas da marinha mercante

Engenheiros:

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados apenas os profissionais com licenciatura, aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Engenheiros técnicos:

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratório investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados os engenheiros técnicos, aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Engenheiros maquinistas da marinha mercante:

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados os engenheiros maquinistas da marinha mercante, aos quais será exigido o diploma do curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Definição de funções e carreira profissional

1 — Os engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros maquinistas da marinha mercante serão integrados no grau correspondente às funções que desempenham.

1.1 — Nos casos de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus, prevalece para todos os efeitos o grau superior.

1.2 — É suficiente que execute parte das tarefas de

um grau para pertencer a esse grau.

- 2 No preenchimento de lugares que existam ou venham a existir dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os seguintes critérios:
 - a) Mais experiência e aptidão comprovada no sector pretendido;

- b) Competência profissional;
- c) Antiguidade.
- 3 Os engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros maquinistas da marinha mercante exercem a sua actividade no âmbito de um dos graus abaixo descriminados:

Grau I:

Este grau deve ser considerado como base de especialização dos engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros maquinistas da marinha mercante.

A permanência neste grau não excederá três anos, a partir do início do exercício da sua actividade profissional, depos de concluído o curso.

Expirado este período, transitará para um dos graus seguintes:

Este grau será desdobrado em três subgraus: A, B e C, apenas diferenciados pelo vencimento, sendo:

Subgrupo A — no 1.° ano. Subgrupo B — no 2.° ano. Subgrupo C — no 3.° ano.

Os engenheiros não podem ser admitidos no subgrupo A.

Grau II:

Integram-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- Trabalhos parciais sob orientação técnica de outro técnico. Recebem instruções detalhadas quanto a métodos e processos. Não exercem funções de chefia e ou coordenação;
- Trabalhos parciais integrados num grau de trabalho sob orientação técnica de um outro técnico. Não exercem funções de chefia e ou coordenação;
- 3) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia. Não exercem funções de chefia e ou coordenação. Este grupo caracteriza-se pelo exercício da actividade profissional sob orientação de outro técnico, recebendo instruções detalhadas sobre métodos e processos. Não tem funções de chefia e ou coordenção;
- A permanência neste grau é de dois anos. Expirado este período, transita para um dos graus de responsabilidade seguintes.

Grau III:

Estão integrados neste grau os profissionais que exercem a sua actividade com uma das seguintes características:

- Executam funções globais em sectores específicos da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
- Executam planeamentos, projectos e estudos independentes, controlando directamente esses trabalhos, pelos quais são responsáveis;
- 3) Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia, a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação. Este grau de responsabilidade caracteriza-se pelo facto de as tarefas não serem supervisadas em pormenor, sendo as recomendações geralmente

revistas quanto ao valor dos processos, mas aceites quanto ao rigor técnico. Necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão.

Grau IV:

Incluem-se neste grau os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1) Funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;
- 2) Direcção técnica/administrativa e ou comercial da empresa;
- 3) Direcção técnica da empresa. Este grau caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia. Planeamento de projectos a curto prazo. Consultores técnicos de reconhecida competência profissional no seu campo especializado da engenharia.

Grau V:

Estão incluídos neste grau os profissionais exercendo a sua actividade como director-geral da empresa. Este grau caracteriza-se pela tomada de decisões de responsabilidade em todos os assuntos que envolvem grandes despesas ou realização de programas superiores, sujeitos somente à política global e controle financeiro.

O trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais do programa, sujeitos à política global da empresa.

ANEXO VI

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO VII

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações dos Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria

Associação dos Comerciantes de Aprestos Maritimos, Cordoana e Sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Ditrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distribute de Libratura de Lisboa;

Distrital de Lisboa);
Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lishoa

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

Pela ARPA - Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela UNACOL - União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros, em representação das seguintes associações:

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures; Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra; Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Oeiras e Amadora; Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Ar-

ruda dos Vinhos; Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobrai de Monte Agraço):

Nuno José de Sousa Goncalves,

Pela UNACOL - em representação da:

· Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegivel.)

ANS - Associação Nacional dos Supermercados:

(Assinatura ilegivel.)

b) Associações sindicais:

Pelo CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível...

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes em Empresas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Tranportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 18 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatural ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o CCT/comércio retalhista de Lisboa em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 20 de Março de 1987. — Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 116/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e outras cooperativas associadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente ACT abrange a UCAL e as cooperativas signatárias, por um lado, e as organizações sindicais igualmente signatárias, por outro.

Clausula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta revisão entra em vigor cinco dias após a data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada.
- 2 A tabela salarial, todavia, produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1986.
- 3 O prazo de vigência deste acordo é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 A tabela salarial será revista anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.
- 5 A denúncia deste ACT é possível a qualquer momento, nos termos dos números seguintes, decorridos que estejam vinte ou dez meses, consoante se trate de uma revisão global da convenção ou da revisão das tabelas salariais, respectivamente.

- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.
- 9 Se não houver resposta ou esta não se conformar com os termos do número anterior, a parte proponente tem direito a requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.
- 10 As negociações iniciar-se-ão dentro de quinze dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 7.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

1 — Não é permitido à UCAL e cooperativas aderentes fixar limites de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.

- 2 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias previstas neste acordo são a idade e as habilitações mínimas legais, a carteira profissional ou o cartão profissional, quando exista, com excepção dos casos seguintes:
 - a) Telefonistas e empregados de escritório 16 anos;
 - b) Cobradores, motoristas e guardas 21 anos;
 - c) Gráficos 14 anos.
- 3 Quando se verifiquem condições especiais, poderão ser admitidos trabalhadores com experiência profissional comprovada, embora não possuindo as habilitações escolares mínimas exigidas pelo seu grupo, depois de obtido o parecer favorável do sindicato respectivo.
- 4 Os trabalhadores admitidos nas circunstâncias do número anterior não poderão ter tratamento menos favorável, nem ser colocados em grupo diferente da tabela de retribuições em relação àqueles que no desempenho de funções idênticas estejam os serviço da UCAL e cooperativas agrupadas.
- 5 As condições previstas no n.º 2 não se aplicam aos trabalhadores que já exerçam a profissão.
- 6 A admissão aos lugares de enfermeiro é condicionada à apresentação da respectiva carteira profissional.
- 7 Aos trabalhadores profissionais de engenharia, bacharéis ou equiparados, em qualquer dos ramos de engenharia, reconhecidos como tais pelos sindicatos respectivos, será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 8 Os profissionais de engenharia serão automaticamente integrados no grau correspondente às funções que desempenham ou venham a desempenhar.
- 9 Aos profissionais contabilistas será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 10 Os profissionais contabilistas serão automaticamente integrados no grau correspondente às funções que desempenham ou venham a desempenhar.
- 11 Aos profissionais agentes técnicos agrícolas será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 12 Os profissionais agentes técnicos agrícolas serão automaticamente integrados no grau correspondente à funções que desempenham ou venham a desempenhar.

Cláusula 4.ª

Periodo experimental

1 — A admissão de trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental nos primeiros quinze dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer compensação ou indemnização.

- 2 Decorrido aquele prazo e até 60 dias, a entidade patronal só pode despedir o trabalhador se provar a sua inaptidão nos termos do número anterior.
- 3 No caso do número anterior, a entidade patronal obriga-se a avisar o trabalhador do despedimento, com a antecedência mínima de sete dias, no início dos quais o trabalhador cessará imediatamente o trabalho, recebendo por inteiro a retribuição do mês da cessação.
- 4 Se a entidade patronal despedir o trabalhador sem respeitar o aviso prévio de sete dias referido no número anterior, o trabalhador receberá uma compensação correspondente a dois meses de retribuição.
- 5 A admissão a título experimental deverá ser participada ao sindicato em que o trabalhador estiver inscrito, no prazo de quinze dias a contar da entrada do trabalhador ao serviço, com as seguintes informações: nome, residência, categoria, retribuição, habilitações e datas de admissão e nascimento.
- 6 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita sempre a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 A entidade patronal deverá dar ao substituto, no acto de admissão, conhecimento expresso, por escrito, de que pode ser despedido imediatamente, com aviso prévio de quinze dias, logo que o titular se apresente a reocupar o lugar durante os primeiros seis meses de substituição, ao fim dos quais se observará, quanto ao despedimento, o preceituado na cláusula respectiva.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de quinze dias após o regresso daquele que substitui deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 4 A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores à categoria do substituído.
- 5 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas, ser-lhes-á dada preferência, desde que reúnam as condições exigidas, respeitando o período experimental, salvo se dentro da organização não existir qualquer outro trabalhador candidato ao lugar nas condições exigidas. Nesse caso, o trabalhador contratado provisoriamente terá, de qualquer modo, assegurada a sua colocação dentro da organização na vaga que se verificar.

Cláusula 6.2

Registo de desempregados

Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer profissional, obrigam-se a consultar em primeiro lugar o registo de desempregados dos sindicatos outorgantes do respectivo distrito, sem prejuízo da liberdade de escolha.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

- 1 Os profissionais abrangidos por este ACT serão classificados, de harmonia com as suas funções, nos grupos e categorias constantes do anexo I.
- 2 Nos termos da legislação aplicável e sempre sem prejuízo da aprovação prévia do Sindicato respectivo, poderá permitir-se a criação de novas categorias profissionais quando aconselhadas, pela índole da função, através da comissão paritária prevista na cláusula 120.ª deste acordo, as quais serão equiparadas às categorias constantes do anexo I e integradas nos grupos de enquadramento do anexo II deste ACT para efeitos de retribuição e demais direitos e regalias.
- 3 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á à natureza ou exigência dos serviços a prestar, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções a desempenhar.

Cláusula 8.ª

Reiações nominais e quadros de pessoal

1 — A UCAL e cooperativas agrupadas obrigam-se a remeter ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, 30 dias após a publicação deste ACT e em Março de cada ano, para verificação dos quadros, uma relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este ACT, agrupados por categorias e classes, da qual constem os seguintes elementos individuais:

Nome;
Número de sócio do sindicato;
Número da caixa de previdência;
Data de nascimento;
Data de admissão;
Categoria e classe;
Vencimento mensal;
Data da última promoção;
Diuturnidades:

Habilitações.

- 2 Relação idêntica será enviada simultaneamente a cada sindicato, na parte que lhe diz respeito.
- 3 As relações a que se refere esta cláusula poderão ser elaboradas por meios mecanográficos.
- 4 A UCAL e cooperativas agrupadas obrigam-se a proceder ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada trabalhador, mediante prévia declaração nesse sentido do mesmo, enviando-a ao sindicato respectivo até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se refere, acompanhada do mapa de quotização.

5 — A declaração referida ao número anterior só será, porém, exigível aos trabalhadores admitidos a partir de 1 de Julho de 1982.

Cláusula 9.ª

Dotações minimas

- 1 A classificação por categorias é feita tendo por base as densidades seguintes:
 - a) Os estagiários e dactilógrafos não poderão exceder 20% do total dos escriturários;
 - b) Os aprendizes não poderão exceder 20% dos oficiais da profissão ou especialidade, podendo sempre haver um aprendiz desde que haja oficial;
 - c) Havendo dez oficiais, terá de haver um classificado como chefe de equipa;
 - d) Em todas as profissões e especialidades dos trabalhadores gráficos é obrigatória a existência mínima de um oficial;
 - e) Em cada profissão e especialidade dos trabalhadores gráficos, o número de auxiliares e aprendizes é considerado em conjunto, nunca podendo exceder o dobro do número de oficiais;
 - f) Para efeitos das densidades dos trabalhadores gráficos não são considerados os trabalhadores com funções de chefia.
- 2 Todos os trabalhadores ao serviço da UCAL e cooperativas agrupadas, qualquer que seja o local de trabalho, serão sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.
- 3 A UCAL e cooperativas agrupadas manterão um enfermeiro de serviço para cada grupo de quinhentos trabalhadores em laboração simultânea e por cada local de trabalho, seja em horário normal, seja em turnos rotativos, além dos enfermeiros especialistas, se os houver.
- 4 Quando na empresa houver cinco ou mais trabalhadores de enfermagem, um deles é obrigatoriamente classificado como enfermeiro-coordenador.
- 5 Os lugares de enfermeiro-coordenador só poderão ser preenchidos por enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral ou curso a este legalmente equiparado.
- 6 A classificação de enfermeiro-coordenador, respeitando o estipulado no n.º 5 (condições de admissão), deverá sujeitar-se às seguintes preferências, pela sua ordem:
 - a) Habilitação com curso de especialização;
 - b) Serviços profissionais considerados distintos;
 - c) Competência técnica reconhecida;
 - d) Antiguidade.

Cláusula 10.ª

Acesso

Constitui promoção ou acesso a passagem do trabalhador à categoria ou classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia superior e a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

- 1 Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos.
- 2 Os trabalhadores de 2.ª classe ascenderão à classe imediata após três anos.
- 3 Os estagiários e os dactilógrafos ascenderão a escriturários de 3.ª logo que completem dois anos na categoria ou 21 anos de idade.
- 4 Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas passam a profissionais de escritório logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, com a categoria de estagiário, por um período não superior a seis meses.
- 5 Os paquetes e praticantes de caixeiro, quando completarem 18 anos, serão promovidos a contínuos ou a outra categoria ou a caixeiro-ajudante, respectivamente.
- 6 Serão promovidos a ajudantes os aprendizes com dois anos de serviço efectivo, desde que tenham completado 17 anos de idade.
- 7 Os aprendizes maiores de 16 anos que frequentem com aproveitamento os cursos industriais de electricista, montador-electricista, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.
- 8 Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes e a caixeiros de 3.ª os caixeiros-ajudantes com dois anos de efectivo serviço.
- 9 Os perfuradores-verificadores serão equiparados a escriturários de 2.ª após três anos e a escriturários de 1.ª três anos depois.
- 10 Serão equiparados a escriturários de 1.º os operadores de máquinas de contabilidade após três anos.
- 11 Os praticantes e os pré-oficiais, após o período máximo de dois anos, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 12 O analista praticante passa a analista de 3.ª ao fim de dois anos.
- 13 O período de aprendizagem para os trabalhadores gráficos é de quatro anos, findos cs quais a promoção à categoria de auxiliar é automática.
- 14 Os auxiliares gráficos que tenham completado quatro anos nesta categoria poderão ser promovidos à categoria de oficial, se houver vaga no quadro.
- 15 Os auxiliares gráficos que tenham completado quatro anos nesta categoria e não tenham sido promovidos a oficiais passam automaticamente à categoria de estagiários (gráficos).

Se, entretanto, durante o período de estagiário ocorrer vaga no quadro, estes trabalhadores poderão ser promovidos à categoria de oficial.

- 16 A promoção à categoria de oficial dos trabalhadores gráficos é sempre efectuada pelo Sindicato dos Gráficos, em função dos dados obtidos através dos delegados sindicais, depois de consultarem os trabalhadores do sector gráfico em causa. O parecer dos delegados é sempre obrigatório e por escrito. Os delegados e os trabalhadores devem ter em conta: grau de responsabilidade, produção e valorização profissional.
- 17 Aos trabalhadores gráficos de serviço de bancada ou escolhedores não é possível o regime de promoção.
- 18 Os analista de 1.ª, escriturário de 1.ª, oficial de 1.ª, fogueiro de 1.ª, perfurador-verificador (mais de três anos), caixa, especializado, assistente de serviço e prospector de vendas passam a principais; o caixeiro de 1.ª passa a encarregado de posto de venda pelo processo seguinte:
 - a) Sujeição a um teste de apuramento na especialidade;
 - b) Além da sujeição ao teste previsto na alínea anterior, ter-se-á também em consideração um processo elaborado pelos serviços de pessoal e para o qual serão ouvidos os seguintes elementos:

Chefe directo;

Chefe de serviço respectivo;

Serviço de pessoal (assiduidade, comportamento, etc.);

Comissão de trabalhadores;

Comissão sindical;

Esta promoção não se verificará se contra ela se pronunciarem pelos menos três das entidades ouvidas.

19:

- a) Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, a autonomia de níveis de criatividade e a inovação e definição de políticas;
- b) A definição de funções técnicas e hierárquicas na empresa deve ter como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade;
- c) Nos seis graus considerados, o grau I será desdobrado em dois escações, 1-A e 1-B, apenas diferenciados pelo vencimento o escalão 1-B, seguindo-se ao escalão 1-A;
- d) Os graus I (1-A e 1-B) e II devem ser considerados como complemento profissional da formação académica dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a um ano no grau 1-A, um ano no grau 1-B e dois anos no grau II;
- e) No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior;
- f) É suficiente que um profissional de engenharia execute parte das funções de um grau para pertencer a esse grau.

20:

 a) Os agentes técnicos agrícolas poderão ser classificados em seis graus, conforme a complexidade das funções exercidas;

- b) Os agentes técnicos agrícolas do grau I serão promovidos ao grau II decorridos que sejam três anos na categoria;
- c) Os agentes técnicos agrícolas do grau II serão promovidos ao grau III após três anos no grau II.

21:

- a) Os contabilistas serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, a autonomia de níveis de criatividade e a inovação e definição de políticas;
- b) Nos seis graus considerados, o grau I será desdobrado em dois escalões, 1-A e 1-B, apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão 1-B seguindo-se ao escalão 1-A.
- c) Os graus I (1-A e 1-B) e II devem ser considerados como complemento profissional da formação académica dos contabilistas, cuja permanência não poderá ser superior a um ano no grau 1-A, um ano no grau 1-B e dois anos no grau II.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres das entidades patronais

- 1 São deveres das entidades patronais:
 - a) Cumprir as cláusulas deste acordo colectivo de trabalho;
 - b) Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos sobre quaisquer factos que se relacionem com o cumprimento do presente acordo colectivo de trabalho;
 - c) Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo o disposto na lei;
 - d) Facilitar a todos os trabalhadores que o solicitem o tempo necessário à frequência de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional ou quaisquer outros cursos de formação sindical ou social, bem como a preparação de exames de cursos que frequentem;
 - e) Dispensar, obrigatoriamente, os dirigentes ou delegados sindicais, elementos das comissões sindical e de trabalhadores da empresa e trabalhadores com funções em instituições de previdência ou outras de carácter social, criadas e a criar, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional;
 - f) Exigir do pesosal investido em funções de chefia ou fiscalização que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens;
 - g) Indicar para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissioal e humano, tendo previamente ouvido a comissão de trabalhadores e a comissão sindical da empresa, que terão de se pronunciar no prazo de quinze dias;

- h) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequeados para a afixação de documentos formativos e informativos de carácter sindical e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão;
- i) Pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações adequadas dentro da empresa para reuniões de carácter sindical;
- j) Informar os trabalhadores, através dos seus representantes legais, sobre a situação e objectivos da empresa, bem como sobre qualquer dúvida sobre este acordo, sempre que estes o solicitem;
- Facultar a consulta do processo individual, sempre que o trabalhador o solicite;
- m) Passar atestados de competência e comportamento profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- n) Segurar todos os trabalhadores durante o período de trabalho.

Cláusula 12.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opôr-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma directa ou indirecta;
 - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos camaradas;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na lei;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
 - g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - h) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
 - Opor-se a que os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, entrarem nas instalações da empresa quando no exercício das suas funções.

Cláusula 13.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as cláusulas do presente acordo colectivo de trabalho;

- b) Zelar pelo bom estade e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- c) Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, ou sugerir o seu aperfeiçoamento, salvo na medida em que se mostre contrário aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade:
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar.
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a UCAL e cooperativas agrupadas, salvo acordo em contrário;
- Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

Disciplina

Cláusula 14.ª

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar qualquer acto ou omissão com dolo ou culpa de um trabalhador, em violação dos deveres que lhe caibam nessa qualidade.

Cláusula 15.ª

Poder disciplinar

- 1 A UCAL e cooperativas agrupadas têm poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, nos termos das disposições seguintes:
 - a) O poder disciplinar é exercido directamente pela UCAL e cooperativas agrupadas ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador, sob direcção e responsabilidade daquelas;
 - b) O poder disciplinar caduca se não for exercido dentro dos 60 dias subsequentes àquele em que a UCAL e cooperativas agrupadas ou seu superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

Cláusula 16.ª

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar terá de ficar concluído no prazo de 30 dias após o seu início, salvo se, no interesse da verdade, for necessária a respectiva prorrogação, a qual, nesse caso, não poderá ultrapassar 30 dias.
- 2 Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa:
 - a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador, através de nota de culpa reduzida a es-

- crito, da qual um exemplar ficará em seu poder, devendo constar obrigatoriamente da nota de culpa o número e indentificação das testemunhas de acusação;
- b) Após o recebimento da nota de culpa, o trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de dez dias, que poderá ser prorrogado por igual período;

 c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, que poderão ser em número igual às oferecidas pela acusação;

- d) Nenhuma sanção poderá ser executada sem que à comissão de delegados sindicais e ou comissão de trabalhadores e sindicato respectivo seja facultada a consulta do processo, no prazo de dez dias, contados a partir da data em que as entidades tiverem conhecimento de que o processo se encontra concluído.
- 3 Qualquer sanção, exceptuada a repreensão simples, considera-se nula se não for precedida de processo disciplinar.
- 4 Será igualmente nula a sanção aplicada em consequência de processo disciplinar em que ao trabalhador não tenha sido dada a possibilidade de defesa.

Cláusula 17.ª

Suspensão do trabalhador

- 1 Iniciado o processo disciplinar, pode a UCAL e cooperativas agrupadas suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição ou de quaisquer outros regalias.
- 2 O sindicato respectivo será avisado da suspensão, no prazo máximo de cinco dias, pela UCAL e cooperativas agrupadas.

Cláusula 18.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicadas são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Rrepreenção registada;
 - c) Suspensão da prestação do trabalho com perda de retribuição pelo período máximo de seis dias, na primeira suspensão, e de doze dias, em caso de reincidência;
 - d) Despedimento.
- 2 A suspensão de prestação do trabalho não pode exceder por cada infracção seis dias e em cada ano civil o total de 30 dias.

Cláusula 19.^a

Proporcionalidade de sanções

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — É nula e de nenhum efeito sanção não prevista na cláusula 18.ª ou que reúna elementos de várias sanções nela previstas.

Cláusula 20.ª

Exercício ilegítimo do poder disciplinar

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador por abuso do poder disciplinar, traduzido na sua utilização para fins diversos daqueles para que a lei o confere à UCAL e cooperativas agrupadas ou aos seus superiores hierárquicos, serão indemnizados nos termos gerais de direito, sem prejuízo da responsabilidade penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 21.ª

Notificação de sanção

A sanção aplicada será comunicada ao trabalhador pela entrega da cópia do despacho que lhe deu origem.

Cláusula 22.ª

Execução da sanção

- 1 A sanção disciplinar só poderá ter execução se, no prazo de dez dias, a contar da data em que o trabalhador é notificado nos termos da cláusula 21.ª, este não apresentar recurso.
- 2 Dentro do prazo de dez dias referido no n.º 1 o trabalhador obriga-se a dar conhecimento, por escrito, à UCAL e cooperativas agrupadas de que interpôs recurso.

Cláusula 23.ª

Recurso

O recurso obedecerá à seguinte ordem:

- a) Sindicato:
- b) Tribunal do Trabalho.

Cláusula 24.ª

Registo de sanções

O registo das sanções disciplinares, que por lei a UCAL e cooperativas agrupadas são obrigadas a menter, deverá ser facultado aos trabalhadores e sindicatos, sempre que o requeiram.

Cláusula 25.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares pelo facto de um trabalhador:
 - a) Se recusar a exceder os períodos normais de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 37.ª
 - b) Se recusar a infrigir o horário de trabalho aplicável:
 - c) Se recusar a prestar trabalho extraordinário e trabalho nocturno, quando não lhe caiba por horário ou em dias de descanso semanal;

- d) Se recusar a exercer funções pertencentes a trabalhadores de categoria superior ou em contrário do exposto no n.º 2 da cláusula 27.ª;
- e) Se recusar a cumprir ordem a que não deve obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 11.ª e da alínea d) da cláusula 13.ª;
- f) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às relações de trabalho necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- g) Ter posto os sindicatos ao corrente das transgressões às leis do trabalho e deste ACT cometidas pela UCAL e cooperativas agrupadas sobre si ou sobre os companheiros. Ter prestado informações à Inspecção do Trabalho ou a quaisquer organismos com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;
- h) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra a UCAL e cooperativas agrupadas em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poder de instrucão ou fiscalização;
- i) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente ou delegado sindical, membro da comissão de trabalhadores, dirigente da previdência, bem como dirigente ou representante dos trabalhadores em organismos congéneres;
- j) Haver reclamado, individual ou colectivamente, as condições de trabalho;
- Em geral, exercer, ter exercido ou pretender exercer, invocar direitos ou garantias que lhe assistam.
- 2 Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sobre a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até doze meses após os factos referidos no número anterior, salvo no que se refere à alínea i), em que o prazo será de cinco anos.

Cláusula 26.ª

Indemnização por sanções abusivas

- 1 Tratando-se de suspensão com perda de retribuição, a indemnização será equiparada a dez vezes a importância da retribuição perdida.
- 2 Estas normas não prejudicam as indemnizações devidas nos termos gerais do direito do exercício da acção penal, se for caso disso.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Actividades dos trabaihadores

1 — O trabalhador deve exercer actividade correspondente às suas aptidões e categoria profissional.

2 — Quando a ocupação de um trabalhador na execução das funções próprias da sua categoria profissional não seja possível por inexistência de trabalho durante a totalidade ou parte das horas normais de serviço, poderá a mesma ser ocupada noutras funções idênticas.

Cláusula 28.ª

Regulamentos internos -- Processo de elaboração

- 1 Dentro dos limites decorrentes deste ACT, serão elaborados regulamentos internos que definam e complementem condições específicas de trabalho e condições de atribuição de determinadas disposições de carácter social, designadamente as estabelecidas na cláusula 29.ª
- 2 Para efeitos do número anterior, compete à UCAL e às cooperativas agrupadas tomar a iniciativa de apresentação de propostas de regulamentos internos às estruturas sindicais indicadas no número seguinte no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente ACT.
- 3 Sobre as propostas de regulamentos internos serão ouvidas as comissões intersindicais da UCAL e das cooperativas agrupadas, as comissões sindicais ou os delegados sindicais, na falta das primeiras.
- 4 Em caso de desacordo quanto às propostas de regulamentos por parte das estruturas sindicais designadas no n.º 3, terão lugar negociações entre a UCAL e as cooperativas agrupadas e uma comissão negociadora sindical, composta pelas quatro organizações sindicais mais representativas na UCAL e nas cooperativas agrupadas.
- 5 Os regulamentos internos elaborados nos termos dos números anteriores farão parte deste ACT para todos os efeitos.

Cláusula 29.ª

Matéria de regulamentação obrigatória

São matéria de regulamentação, entre outras, nos termos da cláusula anterior:

- a) Uniforme;
- b) Assistência médica;
- c) Vigilância e segurança.

Cláusula 30.ª

Regime de prevenção

- 1 O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, para efeito de convocação e comparência.
- 2 A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situa-

ções que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

- 3 Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala, a elaborar mensalmente.
- 4 Aos trabalhadores em regime de prevenção será assegurado o transporte de ida e volta para o local de trabalho quando não existam transportes públicos às horas de entrada e saída, ou poderá ser estabelecido, com o acordo da maioria dos trabalhadores afectos a este regime, o pagamento de um subsídio destinado a cobrir o encargo de transporte.

CAPÍTULO VI

Duração do trabalho

Cláusula 31.ª

Tipos de horários

- 1 Praticar-se-ão, conforme as características dos serviços, horários regulares, horários irregulares e horários especiais e de turnos.
- 2 O estabelecimento e organização dos tipos de horário a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente precedidos de parecer das comissões intersindicais da UCAL e das cooperativas agrupadas, ou das comissões sindicais, dos delegados sindicais ou dos sindicatos dos trabalhadores a que os horários digam respeito, na falta das primeiras.
- 3 Quaisquer alterações ou mudanças de tipo de horários praticados à data da entrada em vigor deste ACT ficam sujeitas ao disposto na cláusula 36.ª (Mudança de tipo ou horário de trabalho) desta convenção.

Cláusula 32.ª

Horários regulares

- 1 São horários regulares os horários fixos, constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho com hora de início e termo uniformes ao longo do ano, com descanso semanal ao sábado e ao domingo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este tipo de horário poderão optar por um horário flexível nas entradas, flexibilidade essa que não pode exceder duas horas do início do mesmo e apenas nos serviços em que seja possível a sua aplicação.
- 3 A duração do trabalho normal para os trabalhadores abrangidos por este tipo de horário é de 45 horas semanais, salvo horário que já esteja a ser praticado de menor duração.
- 4 O trabalho diário terá um intervalo mínimo de uma hora para almoço e descanso e máximo de duas horas.

5 — O dia civil compreende-se entre as 0 e as 24 horas.

Cláusula 33.ª

Horários Irregulares

- 1 São horários irregulares os constituídos por um máximo de cinco dias e meio consecutivos de trabalho, podendo ser variáveis semanalmente, com descanso semanal pelo menos um domingo em cada mês.
- § único. Nos casos de manifesto interesse público, tais como recolha, análise, tratamento e distribuição de leite, o horário irregular poderá ser constituído por um máximo de seis dias consecutivos de trabalho, tendo, nesse caso, como compensação uma folga rotativa quinzenalmente.
- 2 O estabelecimento deste horário é permitido num período compreendido entre as 0 e as 24 horas.
- 3 A duração do trabalho normal para os trabalhadores abrangidos por este tipo de horário não poderá ser superior a uma média, à quinzena, de 45 horas semanais e 9 horas diárias.
- 4 O período normal de trabalho diário terá um intervalo de duração não inferior a 30 minutos nem superior a duas horas. Os trabalhadores podem permanecer no posto de trabalho acompanhando o normal funcionamento dos sectores, sendo-lhes, neste caso, contado o intervalo como tempo de serviço normal.
- 5 Os trabalhadores têm direito a um dia e meio de descanso semanal.

Cláusula 34.ª

Horários de tumos

- 1 São horários de turnos os constituídos por um máximo de cinco dias e meio consecutivos, com início e termo variáveis semanalmente, com folgas rotativas, implicando a rotação dos trabalhadores sujeitos ao respectivo regime.
- § único. Nos casos de manifesto interesse público, tais como recolha, análise, tratamento e distribuição de leite, os horários de turnos poderão ter um máximo de seis dias consecutivos, seguindo-se-lhe duas folgas semanais.
- 2 Estes horários serão praticados apenas no serviço de laboração contínua e naqueles de manifesto interesse público e neles participarão equitativamente todos os trabalhadores, enquanto nos sectores que os praticam.
- 3 A duração de trabalho normal para os trabalahdores abrangidos por este tipo de horário é de 45 horas, salvo horário que já esteja a ser praticado de menor duração.
- 4 O início da prestação de trabalho não poderá verificar-se no período estabelecido para refeição.
- 5 O período normal de trabalho diário terá um intervalo de duração não inferior a 30 minutos nem superior a duas horas. Os trabalhadores podem perma-

necer no posto de trabalho acompanhando o normal funcionamento dos sectores, sendo-lhes, neste caso, contado o intervalo como tempo de serviço normal.

- 6 Os trabalhadores têm direito a um dia e meio de descanso semanal.
- 7 É devido aos trabalhadores que funcionem neste tipo de horário o subsídio estipulado na cláusula 83.ª-B.

Cláusula 35.ª

Horários especiais

- 1 Estes horários só poderão ser aplicados em casos de manifesto interesse público, tais como recolha, análise, tratamento e distribuição de leite.
- 2 São horários constituídos pelo máximo de seis dias consecutivos de trabalho, com horas de início e termo que poderão ser variáveis semanalmente.
- 3 São horários com início e termo variável ao longo da semana e em que os trabalhadores têm direito a um dia e meio de descanso semanal.
- 4 O estabelecimento deste horário é permitido num período compreendido entre as 0 e as 24 horas.
- 5 O trabalho diário não poderá ter um intervalo inferior a uma hora nem superior a seis horas.
- 6 Os trabalhadores abrangidos por este tipo de horário não poderão ter uma duração de trabalho normal superior a 40 horas semanais.

Cláusula 36. a

Mudança de tipo ou horário de trabalho

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais, depois de dialogar com as ORTs.
- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período normal de trabalho, bem como dos intervalos de descanso.
- 3 A mudança de tipo de horário deve ser apresentada ao trabalhador com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data em que deverá passar a vigorar.
- 4 A mudança de tipo de horário ou de horário só poderá ter lugar após um período de descanso semanal, que nunca será inferior ao devido pelo horário substituído.

Cláusula 37.^a

Antecipação e prolongamento

1 — Quando houver necessidade de antecipação do trabalho, o trabalhador terá de ser informado com a antecedência mínima de doze horas em relação à hora de início do trabalho antecipado.

- 2 Se houver necessidade de prolongamento do trabalho, o trabalhador terá de ser informado, sempre que possível, com a antecedência mínima de duas horas.
- 3 O trabalho prestado por antecipação ou prolongamento será retribuído como extraordinário, conforme referido na cláusula 45.^a

Cláusula 38.ª

Remuneração do serviço de prevenção

- 1 O trabalhador em regime de prevenção tem direito a:
 - a) Remuneração de 40\$ por cada hora nesse regime;
 - Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
 - c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.
- 2 O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, aufira um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.
- 3 A remuneração do trabalho extraordinário, para os efeitos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2, será calculada à taxa de 100%.

Cláusula 39.ª

isenção do horário de trabalho

- 1 Só poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções não permitam a sujeição ao horário normal previsto neste ACT.
- 2 A isenção do horário de trabalho carece, anualmente, de prévia autorização do Ministério do Trabalho, precedida de concordância do trabalhador e do parecer favorável da comissão de delegados sindicais, comissão de trabalhadores e do sindicato respectivo.
- 3 Compete à UCAL e cooperativas agrupadas requerer a isenção de horário de trabalho e apresentar todos os documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.
- 4 A isenção não abrangerá em caso algum os dias de descanso semanal e os feriados.
- 5 As isenções só poderão ser canceladas com a concordância do trabalhador e a autorização do Ministério do Trabalho, precedidas do parecer favorável da comissão sindical da empresa, comissão de trabalhadores e sindicato respectivo.

- 6 Os trabalhadores isentos devem constar nos horários a fixar, devidamente identificados com a sua condição.
- 7 O pagamento de retribuição adicional mensal correspondente a 22 horas de trabalho extraordinário é devido até três meses depois de terminar a isenção.
- 8 Não é permitida a caducidade ou cancelamento da insenção de horário de trabalho do ano anterior ao do complemento da idade de reforma presumível.
- 9 Para os trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho aplicar-se-ão os limites de tempo máximo de trabalho semanal e o critério de dias de descanso estabelecido para os trabalhadores em regime de horário regular.

Cláusula 40.ª

Definição de dias úteis

Consideram-se dias úteis os dias ou os períodos de 24 horas de trabalho que não coincidam com os dias de descanso semanal e feriados constantes deste ACT.

Cláusula 41.ª

Trabalho em feriado

- 1 Os trabalhadores só podem trabalhadr nos feriados previstos neste acordo:
 - a) Quando estejam integrados em horários de turnos ou em horários irregulares;
 - b) Quando, estando integrados em horários regulares, em caso de manifesto interesse público.
- 2 A remuneração devida a todos os trabalhadores no trabalho prestado nos termos do n.º 1 será igual ao dobro da remuneração do trabalho normal.

Cláusula 42.ª

Trabalho em dia de descanso

- 1 Os trabalhadores que em circunstâncias excepcionais trabalharem em dia ou dias em período ou períodos de descanso semanal, quer por antecipação ou prolongamento, quer por convocação, têm direito, sem prejuízo das remunerações previstas neste ACT, às compensações seguintes:
 - a) Horários regulares. Um dia civil completo por qualquer número de horas trabalhadas em qualquer dia civil de descanso, desde que o tempo normal diário de trabalho não seja ultrapassado;
 - b) Horários irregulares e de turnos. Um período complementar de 24 horas por qualquer número de horas trabalhadas em cada fracção de 24 horas de descanso, desde que o tempo normal diário de trabalho não seja ultrapassado;
 - c) Horários especiais. Um dia completo por qualquer número de horas trabalhadas em cada dia de descanso, desde que o tempo normal diário de trabalho não seja ultrapassado.

2 — O dia ou período de 24 horas de compensação será gozado num dos quinze dias úteis seguintes.

Cláusula 43.ª

Tolerâncias

- 1 Consideram-se irrelevantes, isto é, sem quaisquer efeitos de apuramento do tempo de ausência mensal, e não traduzem qualquer quebra do dever de pontualidade-assiduidade as ausências parciais que não excedam uma hora no mês.
- 2 É concedida a todos os trabalhadores, sem prejuízo do número anterior, uma tolerância máxima de dez minutos depois das horas de entrada ou antes das horas de saída, estabelecidas em horário praticado.
- 3 A saída do serviço para além do décimo minuto em relação à hora final fixada em horário motivará o pagamento de meia hora de trabalho extraordinário ao trabalhador, se tiver lugar até 30 minutos, ou ao pagamento de uma hora extraordinária, se ela se verificar entre o trigésimo primeiro e sexagésimo minutos posteriores à hora de saída fixada no horário.
- 4 Os n.ºs 1 e 2 desta cláusula não se aplicam aos trabalhadores que optarem pelo regime de horário flexível.

Cláusula 44.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Entende-se por extraordinário todo o trabalho não compreendido dentro dos limites dos horários normais previstos no presente ACT.
- 2 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário. Só em casos imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas nomeadamente a título facultativo para o trabalhador e não podendo exceder 240 horas anuais.
- 3 Só será justificável a existência de trabalho extraordinário quando se trate de necessidade de tratamento de matéria-prima, distribuição de produto à população e outros factores que sejam considerados por ambas as partes de inadiável resolução.

Cláusula 45.*

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado nos termos seguintes:
 - a) Dias úteis, trabalho diurno até duas horas seguidas ou intervaladas, um acréscimo de 50 %, e
 75 % as seguintes até às 24 horas;
 - b) Trabalho nocturno, das 0 às 7 horas, um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal;
 - c) Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados um acréscimo de 100 %.
- 2 A prestação de trabalho nos termos da alínea c) dá ainda direito ao trabalhador a descansar num dos quinze dias úteis seguintes.

3 — No caso de se verificar a impossibilidade total, por parte da UCAL e cooperativas em darem cumprimento ao ponto anterior, será paga a retribuição desse dia com o acréscimo de 100%, em caso algum, porém, o trabalhador poderá ser compensado em retribuição, por mais de cinco dias.

Cláusula 46.ª

Trabalho noctumo

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 e as 7 horas.
- 2 As horas normais trabalhadas neste período darão lugar a uma remuneração adicional de 25 % sobre o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 47.ª

Dispensa do trabalho extraordinário

- 1 Não é permitido o trabalho extraordinário a menores.
- 2 O trabalhador será dispensado de prestar trabalhos extraordinários nos termos previstos na lei, sem prejuízo do n.º 2 da cláusula 37.ª

Cláusula 48.ª

Mapas de horário de trabalho

- 1 Qualquer tipo de horário de trabalho carece de autorização prévia do Ministério do Trabalho, precedida de parecer da comissão sindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo, e os mapas correspondentes devem ser afixados pela UCAL e cooperativas agrupadas em todos os locais de trabalho de forma bem visível
 - 2 Nos mapas constarão, obrigatoriamente: Horas de início e termo do trabalho; Intervalos de descanso e refeição; Dias de descanso semanal.
- 3 Os mapas a que se referem os números anteriores desta cláusula serão elaborados em triplicado destinando-se uma cópia ao Ministério do Trabalho e outra, obrigatoriamente, ao sindicato respectivo.
- 4 Não poderá haver entre dois períodos de trabalho normal um intervalo inferior a doze horas.

Cláusula 49.4

Agregado familiar

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo de trabalho, pertencentes ao mesmo agregado familiar, será concedida a prestação do trabalho e período de folga semanal simultaneamente sempre que dessa concessão não resultem prejuízos manifestos para o serviço.

2 — Em caso de falta de acordo entre a UCAL e cooperativas agrupadas e o trabalhador para a consecução do aludido no número anterior, poderá o trabalhador solicitar a intervenção do sindicato respectivo.

Cláusula 50.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Para os efeitos desta cláusula, considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 A UCAL e as cooperativas agrupadas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 3 Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.
- 4 A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre a UCAL e as cooperativas agrupadas e os trabalhadores interessados e as estruturas representativas dos trabalhadores, de modo que não sejam prejudicados os direitos dos trabalhadores-estudantes, nem perturbado o normal funcionamento das empresas ou serviços.
- 5 A dispensa de serviço para frequência de aulas prevista no n.º 3 poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e depende do período de trabalho semanal, nos seguintes termos:
 - a) Duração do trabalho até 36 horas dispensa até quatro horas;
 - b) Duração do trabalho de 36 horas e 39 horas dispensa até cinco horas;
 - c) Duração do trabalho superior a 39 horas dispensa até 6 horas.
- 6 O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem os direitos conferidos nos n.ºs 3 e 5, sempre que exista possibilidade de se proceder ao ajustamento dos horários ou dos períodos de trabalho de modo a não impedir o normal funcionamento daquele regime.
- 7 Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participação nas aulas que se proponha frequentar.
- 8 Os direitos dos trabalhadores-estudantes consignados nas disposições desta cláusula podem ser suspensos até ao final do ano lectivo quando tenham sido utilizados para fins diversos dos aí previstos. Os direitos atrás referidos cessam definitivamente quando o trabalhador:
 - a) Reincidir na utilização abusiva das regalias previstas nos pontos 3 e 5;

- b) Não tiver aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos do n.º 17 desta cláusula.
- 9 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
 - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
 - c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observandose em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.
- 10 Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.
- 11 A UCAL e as cooperativas agrupadas podem exigir, a todo o tempo, prova de necessidade das referias deslocações e do horário das provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.
- 12 Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias de entidade empregadora.
- 13 Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de quinze dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou do serviço.
- 14 Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com antecedência de um mês.
- 15 Para beneficiar das regalias estabelecidas nesta cláusula, incumbe ao trabalhador-estudante:
 - a) Junto à UCAL ou às cooperativas agrupadas fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar, comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, e o aproveitamento escolar, em cada ano.
- 16 Para poder continuar a usufruir das regalias previstas nesta cláusula deve o trabalhador-estudante

concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiara dessas mesmas regalias.

- 17 Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos um terço das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.
- 18 Sempre que o número de pretensões formuladas por trabalhadores-estudantes no sentido de lhes ser aplicado o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 desta cláusula, se revelar, manifesta e comprovadamente, comprometedor do funcionamento normal da entidade empregadora, fixar-se-á por acordo entre os trabalhadores interessados, a hierarquia e a estrutura representativa dos trabalhadores o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.
- 19 Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.
- 20 Têm preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para que se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.
- 21 As regalias e direitos previstos nesta cláusula cessarão logo que o trabalhador perca a sua condição de estudante.

Cláusula 51.ª

Curso de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional

- 1 O tempo despendido nestes cursos será considerado como de trabalho.
- 2 As horas de frequência nestes cursos não poderão exceder os máximos normais estabelecidos, diária e semanalmente, no horário habitual praticado pelo trabalhador.
- 3 Só poderão ser praticadas mudanças do tipo de horário desde que tal não resulte em aumento do número máximo de horas e dias de trabalho semanal estabelecido para o horário que o trabalhador vinha praticando.
- 4 Nas mudanças de tipos de horários não poderão porcessar-se os encurtamentos dos períodos de descanso semanal estabelecido para o tipo de horário substituído.

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 52.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado, bem como à parte proporcional ao tempo de serviço no ano da cessação.
- 3 O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem a que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 53.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias são, obrigatoriamente, gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos
- 2 Quando por motivo de acidente ou doença o trabalhador não tenha gozado as férias até 31 de Dezembro, poderão as mesmas ser gozadas no 1.º trimestre do ano seguinte.

Cláusula 54.ª

Férias seguidas ou interpoladas

As férias devem ser gozadas seguidamente, salvo desejo expresso do trabalhador para que sejam gozadas interpoladamente, devendo, no entanto, neste caso, ser gozado um período seguido de, pelo menos, quinze dias de calendário.

Cláusula 55.ª

Marcação de férias

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a UCAL e cooperativas agrupadas e o trabalhador.
- 2 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir, alternadamente, a utilização de todos os meses de Verão por cada trabalhador, nos termos da cláusula 59.^a

4 — Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será concedido o direito de gozarem férias simultaneamente.

Cláusula 56.*

Alteração de férias

- 1 A alteração dos períodos de férias já estabelecidos, ou a interrupção dos já iniciados, só é possível se o trabalhador der o seu acordo.
- 2 A alteração ou a interrupção dos períodos de férias por motivo de interesse da UCAL e cooperativas agrupadas constitui a obrigação de indemnizar o trabalhador por todos os prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada.
- 3 Em caso algum poderá o trabalhador, por conveniência da empresa, ser forçado a deixar de gozar férias.

Cláusula 57.ª

Doença no período de férias

- 1 Sempre que o período de doença comprovada pelos serviços médico-sociais, ou atestado médico, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente. O atestado médico só será considerado no caso de comprovada impossibilidade de recorrer aos servicos médico-sociais.
- 2 Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à UCAL e cooperativas agrupadas o dia do início da doença, bem como os do seu termo.

Cláusula 58.ª

Duração e subsido de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito, anualmente, a um período de férias com a duração de 30 dias de calendário.
- 2 Durante esse período, os trabalhadores receberão uma importância correspondente à sua retribuição ilíquida mensal, conforme previsto na cláusula 81.ª
- 3 Os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de férias correspondente ao vencimento ilíquido mensal do mês em que as mesmas férias sejam gozadas.
- 4 -- O subsídio será pago de uma só vez, antes do início das férias interpoladas, podendo o trabalhador escolher o período por ocasião do qual pretende que o pagamento se efectue, devendo, para o efeito, requerê-lo com a antecedência mínima de um mês sobre a data do pagamento do mês anterior ao período em causa.
- 5 No ano de admissão o trabalhador terá direito a dois dias por cada mês de serviço que complete em 31 de Dezembro, bem como ao respectivo subsídio.

Cláusula 59.^a

Processamento da marcação de férlas

1 — A fim de se conseguir uma dotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorizados como segue:

	1.* quinzena	2. quinzena
Julho e Agosto (24 pontos)		12 6 8
Dezembro (10 pontos)		6
Abril e Maio (8 pontos)	4 4	4
Fevereiro, Março, Outubro e Novembro (8 pontos)	4	4

a) No primeiro ano em que este acordo vigorar a marcação de férias será feita de acordo com a antiguidade na categoria. A cada escolha corresponderá a pontuação indicada na tabela anterior.

b) Nos anos seguintes, a acumulação de pontos do ano anterior determinará por grupos, equipas, secções e divisões a ordenação por categorias profissionais dos trabalhadores com direito preferencial à escolha das férias, por ordem crescente da pontuação. Em caso de igualdade, terá direito à escolha o de maior antiguidade na categoria.

c) Os trabalhadores que ingressem na UCAL e cooperativas agrupadas adquirirão uma pontuação igual à do trabalhador da sua especialidade que tiver pontuação mais alta.

- d) Ao passar de uma secção ou serviço para outro cada trabalhador manterá a sua pontuação adquirida e é colocado na nova escala do pessoal logo a seguir ao trabalhador que tenha pontuação imediatamente in-
- e) Uma vez que um trabalhador escolha determinado mês por força do disposto nesta cláusula, acumulará a pontuação de pior benefício, mesmo que por sua conveniência peça alteração ou troca de época de férias.
- f) Todos os pedidos de alteração apresentados pelo pessoal devem ser feitos com um mínimo de um mês de antecedência, salvaguardando os casos justificados.
- g) Anualmente, e antes de 1 de Dezembro, a UCAL e cooperativas agrupadas publicarão a lista de pontuacão e ordem do direito de preferência de todos os trabalhadores em relação ao ano seguinte.
- h) As dúvidas que surjam na aplicação destas normas serão apresentadas às comissões sindicais da empresa e de trabalhadores.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 60.ª

Ferlados

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito aos seguintes feriados:

1 de Janeiro: Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela UCAL e cooperativas agrupadas.

Cláusula 61.ª

Faltas

- 1 Falta é a ausência durante um dia de trabalho inteiro, segundo o horário de trabalho de cada trabalhador.
- 2 As ausências por períodos inferiores a um dia de trabalho serão consideradas somando os tempos respectivos, reduzindo os totais a dias, excepto os constantes das cláusulas 63.ª e 65.ª
- 3 Só as ausências superiores a 60 minutos mensais traduzirão perda do dever de pontualidade, considerando irrelevantes, isto é, sem quaisquer efeitos, dos atrasos mensais, iguais ou inferiores a 60 minutos.

Cláusula 62.ª

Faltas não justificadas

- 1 Só as faltas não justificadas terão direito à UCAL e cooperativas agrupadas a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente, ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato.
- 2 Em relação ao número anterior, ter-se-á presente que o período de férias não poderá ser reduzido em nenhuma circunstância a menos de três quartos do total a que o trabalhador tem direito.

Cláusula 63.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as seguintes faltas:
 - a) Casamento do trabalhador, por onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas e enteados, por cinco dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
 - c) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins, nos mesmos graus, e irmãos ou cunhados, ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por dois dias

- consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- d) Prática de actos necesários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;
- e) Prestação de provas em estabelecimento do ensino:
- f) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença e consultas ou exames médicos e tratamentos, acidentes no cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória expressa das entidades competentes, nomeadamente das autarquias locais ou ainda prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar, pelo tempo comprovadamente indispensável;
- g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela UCAL e cooperativas agrupadas.
- 2 Consideram-se justificadas, ao abrigo da alínea g) do n.º 1, as seguintes faltas:
 - a) Parto da esposa, por dois dias;
 - b) No caso de trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, pelo tempo necessário a acorrer a sinistros ou acidente;
 - c) Doação de sangue, a título gracioso, por um dia e nunca mais de uma vez por trimestre.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.
- 4 A UCAL e cooperativas agrupadas poderão sempre exigir prova de veracidade dos factos alegados para os efeitos desta cláusula.
- 5 Em caso de necessidade de prestar assistência inadiável ao agregado familiar nos termos da alínea f) do n.º 1 o pagamento dos dias que excedam cinco, anualmente, dependerá de parecer da comissão de trabalhadores e comissão sindical da empresa.

Cláusula 64.ª

Participação de faltas

Todas as faltas, salvo motivo justificado, deverão ser participadas no próprio dia, com excepção das referidas na alínea a) do n.º 1 da cláusula 63.ª, que deverão ser participadas com a antecedência mínima de dez dias

Cláusula 65.ª

Dispensas

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a ser dispensados excepcionalmente do serviço para tratar de assuntos da sua vida particular, que não possam tratarse fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, de dias de férias ou qualquer outro direito, desde que não excedam o limite mensal de meio dia de trabalho ou o equivalente em horas.
- 2 Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com a antecedência mínima de 24 horas, salvo no

caso de impossibilidade, em que a dispensa deverá ser concedida com menor antecedência ou mesmo posteriormente.

3 — A UCAL e cooperativas agrupadas poderão sempre exigir dos trabalhadores prova de veracidade dos factos alegados.

Cláusula 66.ª

Impedimentos

- 1 Quando o trabalhador esteja, temporariamente, impedido de prestar trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da lei sobre previdência e deste ACT.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de impedimento conta-se para todos os efeitos derivados de antiguidade.
- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se tornar certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre a Previdência.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 30 dias, apresentar-se à UCAL e cooperativas agrupadas para retomar o trabalho, não podendo, em caso algum, a UCAL e cooperativas agrupadas opor-se a que ele retome o serviço.

Cláusula 67.ª

Serviço militar

- 1 As disposições da cláusula anterior, com excepção do n.º 1, são aplicáveis aos trabalhadores que tenham ingressado no serviço militar obrigatório.
- 2 Durante o serviço militar obrigatório o trabalhador terá direito a receber da UCAL e cooperativas agrupadas o subsídio de Natal como se se encontrasse a prestar serviço.
- 3 No ano de ingresso no serviço militar, bem como no do regresso, o trabalhador terá direito às férias e subsídio por inteiro.

Cláusula 68.ª

Encerramento temporário

- 1 Os trabalhadores manterão todos os direitos consignados neste ACT em caso de encerramento temporário do estabelecimento ou redução de actividade, quando esta for exclusivamente imputável à administração ou devida a caso fortuito ou de força maior.
- 2 Se o encerramento se tornar definitivo, a partir da respectiva data, aplica-se o disposto na cláusula 96.ª

CAPÍTULO IX

Transferência e deslocações em serviço

Cláusula 69.ª

Deslocações e Transferências — Princípio geral

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.

Cláusula 70. a

Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por grandes deslocações em serviço as não compreendidas na cláusula 71.ª
- 2 Nas deslocações ao serviço da empresa esta obrigar-se-á:
 - a) Ao pagamento das refeições, alojamento e transportes necessários;
 - b) Ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo gasto no trajecto, desde que exceda o período normal de trabalho diário.
- 3 No caso de o trabalhador usar transporte próprio, terá direito ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,28 sobre o preço da gasolina super que vigorar, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.
- 4 Sem prejuízo do n.º 8 desta cláusula, a UCAL e cooperativas agrupadas pagarão aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição, dentro dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 120\$; Almoço — 475\$; Jantar — 475\$; Ceia — 160\$.

- 5 O início e fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas, e entre as 19 e as 21 horas.
 - 6 Considera-se que o trabalhador tem direito:
 - a) Ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive;
 - b) À ceia, quando esteja ao serviço, em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 7 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 8 Nos locais onde existam cantinas o trabalhador não terá direito ao pagamento dos valores estabelecidos no n.º 4 desta cláusula, sendo-lhe fornecida nessa

cantina, gratuitamente, uma refeição completa. Nestes casos, entende-se por refeição completa: sopa, prato de peixe ou carne (conforme ementa), uma bebida, fruta ou doce e café.

Cláusula 71.ª

Pequenas deslocações

1 — Consideram-se como pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora por cada percurso, fora dos limites do horário normal e num raio de 40 km a ida e regresso diário dos trabalhadores ao seu local de trabalho habitual.

Cláusula 72.ª

Grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro

- 1 As grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro dão ao trabalhador o direito de:
 - a) À retribuição que auferia no local de trabalho habitual, para a deslocação no continente e ilhas. Para os deslocados no estrangeiro a retribuição não pode ser inferior à praticada no novo local de trabalho para os trabalhadores da mesma profissão e categoria;
 - b) A uma ajuda de custo de 200\$ por dia da deslocação, no continente e ilhas, e de 1000\$, no estrangeiro;
 - c) A uma licença suplementar com retribuição, igual a um dia por cada 30 dias de deslocação.
- 2 O regime de grandes deslocações entende-se que é aplicável aos trabalhadores que não se desloquem por rotina.

Cláusula 73.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, num valor equivalente a vinte anos de retribuição calculada na base da retribuição auferida nos últimos doze meses que antecederam a deslocação, com um limite mínimo de 5000 contos.

Cláusula 74.ª

Transferência

- 1 As transferências temporárias ou definitivas do trabalhador só poderão efectuar-se nos termos previstos na lei, depois de dialogar com as ORTs.
- 2 Não se cosideram abrangidas pelo número anterior as substituições feitas por rotina de serviço.

Cláusula 75.ª

Direitos dos trabalhadores transferidos

1 — Para efeitos da cláusula anterior, o trabalhador terá direito, pelo menos, às remunerações e demais regalias sociais que vinha auferindo antes da sua transferência.

- 2 Os trabalhadores transferidos terão ainda direito:
 - a) Ao pagamento do transporte do trabalhador, cônjuge e filhos ou qualquer outro familiar que viva em regime de comunhão de mesa, mobiliário e outros bens que o trabalhador julgue indispensáveis, bem como de todas as despesas adicionais, devidamente comprovadas, decorrentes de novo alojamento.
- 3 O trabalhador transferido terá direito a uma licença com retribuição nos três dias anteriores e nos três primeiros dias posteriores, na altura da transferência.

Cláusula 76.ª

Horário de trabalho e descanso

- 1 O trabalhador cumprirá no local de trabalho temporário o horário de trabalho aí em vigor.
- 2 O trabalhador gozará no local de trabalho temporário o descanso semanal ali praticado.

Cláusula 77.ª

Seguro dos riscos de doença

- 1 Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou não lhes estejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, deverão ser cobertos pela empresa que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médido (se ele existir na zona), o trabalhador deslocado manterá os subsídios a que tem direito e o pagamento de viagens de regresso, se este for prescrito pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá desde logo avisar a empresa ou seus representantes no local da deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

CAPÍTULO X

Retribuição do trabalho

Cláusula 78.ª

Retribuição do trabalho

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste ACT, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a retribuição mínima mensal e todas as prestações mensais fixas, periódicas

e regulares, previstas neste ACT, feitas directamente em dinheiro.

- 3 Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da UCAL e cooperativas agrupadas ao trabalhador.
- 4 A retribuição mínima mensal é prevista nas tabelas anexas a este ACT.
- 5 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro até ao fim de cada mês e, em princípio, até dia 25.
- 6 O local de pagamento será o local de trabalho; se outro for acordado, o tempo gasto na deslocação para efeito de recebimento será considerado como tempo de serviço.
- 7 Para efeito de retribuição, o salário hora será calculado pela fórmula seguinte:

$$RH = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas semanais} \times 52}$$

8 — Os recepcionistas de posto e os serventes de limpeza poderão ser retribuídos em regime de tempo parcial, não podendo nunca essa remuneração ser inferior à correspondente a duas horas de trabalho diário, calculado nos termos do número anterior.

Cláusula 79.ª

Anuidades

- 1 Além da remuneração certa mínima, cada trabalhador que tenha perfeito três anos de permanência na UCAL ou cooperativas agrupadas, terá direito a uma anuidade de 180\$ por cada ano de antiguidade até ao limite de quinze.
- 2 O regime de anuidades estabelecido nesta cláusula, considera-se para todos os efeitos previstos neste acordo como fazendo parte integrante da retribuição mensal do trabalhador.

Cláusula 80.ª

13.º mês

- 1 Todos os trabalhadores têm direito anualmente a mais um mês de retribuição até dia 15 de Dezembro.
- 2 Com referência ao ano de celebração e ao ano de cessação do contrato de trabalho, o 13.º mês será pago na proporção do tempo prestado.

Cláusula 81.ª

Retribuição ilíquida mensai

- 1 Para os efeitos previstos neste ACT, a retribuição ilíquida mensal compreende:
 - a) A retribuição mínima constante das tabelas anexas;
 - b) As anuidades;
 - c) A percentagem de isenção de horário de trabalho;

- d) O abono pelo risco de falhas;
- e) O subsídio de frio;
- f) Comissões:
- g) O subsídio de turno.
- 2 A anuidade, logo que atingida, fica a fazer parte integrante da retribuição.

Cláusula 82.ª

Desempenho de funções diferentes

- 1 Sempre que um trabalhador for designado para exercer ou, quando autorizado, exerça, de facto, funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma durante todo o tempo que durar o exercício da função, exceptuando o disposto no n.º 2 da cláusula 27.ª
- 2 Para cumprimento do n.º 1 deste cláusula, a designação terá de ser por escrito.

Cláusula 83.ª

Subsídios para funções de caixa, cobradores ou equiparados

- 1 Todos os trabalhadores com efectivas funções de cobrança e com as categorias profissionais de caixa, cobrador e ajudante de motorista passam a vencer o subsídio único de 1350\$.
- 2 Aos trabalhadores com a categoria profissional de caixa e cobrador é assegurado o direito de receberem o mesmo acréscimo nas férias e 13.º mês.
- 3 O seguro exigido para o exercício das funções de caixa e cobrador será a expensas da UCAL e cooperativas agrupadas.
- 4 Quando nos balcões de venda das representações os trabalhadores tenham à sua responsabilidade, por inexistência de um funcionário com as funções de caixa, os valores resultantes das transacções aí efectuadas, terão o direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1350\$, sendo a estes profissionais assegurado os direitos consignados nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

Cláusula 83.ª-A

Subsidio de frio

Os trabalhadores que exercem a sua actividade em câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 1350\$.

Cláusula 83.ª-B

Subsídio de turnos

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que trabalham em regime de dois turnos rotativos:
 - a) 15% da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VI a XIII do anexo II do ACTV com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, para os regimes de duas folgas rotativas ou uma folga fixa.

- 2 Os subsídios incluídos no número anterior incluem a remuneração especial por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor dos subsídios, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.
- 3 Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:
 - a) Se encontrar ausente por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho;
 - b) Seja deslocado temporariamente para o horário normal por interesse de serviço.

Cláusula 83.ª-C

A cláusula 83.ª-B (Subsídio de turnos) não se aplica às cooperativas agrupadas, mas tão-somente à UCAL como organização autónoma.

Cláusula 83.ª-D

Subsidio de estufa

Os trabalhadores que exercem a sua actividade nas estufas, terão direito a um subsídio mensal de 1350\$.

CAPÍTULO XI

Regime especial para o pessoal feminino

Cláusula 84.ª

Protecção da gravidez e matemidade

- 1 As trabalhadoras terão direito a ser dispensadas, sem diminuição de retribuição, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, devendo ser transferidas, a seu pedido ou a conselho do médico, para outros serviços.
- 2 Por altura do parto terão as trabalhadoras direito a faltar até 90 dias seguidos, pagando a UCAL e cooperativas agrupadas, integralmente, o vencimento, caso a trabalhadora não tenha direito à retribuição da Previdência por falta de tempo de inscrição.
- 3 Se, passado o período referido no número anterior, a trabalhadora se encontrar clinicamente impossibilitada de comparecer ao serviço, entrará no regime de doença, com todos os direitos previstos para tal hipótese no presente ACT.
- 4 As trabalhadoras têm direito a ser dispensadas de trabalho diário em dois períodos de uma hora, durante oito meses após o parto, para amamentação dos filhos, sem diminuição de retribuição, do período de férias ou antiguidade.
- 5 Os direitos designados nesta cláusula são assegurados às trabalhadoras, sem prejuízo dos referidos em outros lugares do ACT.

6:

- a) As trabalhadoras grávidas, desde que o solicitem, não poderão ser incluídas em horários por turnos:
- b) As trabalhadoras com filhos até 12 meses de idade, e desde que o solicitem, só poderão prestar a sua actividade em turnos diurnos, compreendidos entre as 8 e as 20 horas.
- 7 As faltas dadas por motivo de gravidez e parto não contam para efeito de determinação de assiduidade e antiguidade.
- 8 As trabalhadoras terão direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda de retribuição normal, desde que devidamente comprovadas.

Cláusula 85.ª

Outras regalias

- 1 Deve ser concedido às trabalhadoras, sem que tal facto implique tratamento menos favorável, emprego a meio tempo, quando as suas obrigações familiares o justifiquem e não haja sacrifício incomportável para o serviço, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição.
- 2 Se dos factos alegados não for produzida prova nos termos do parágrafo anterior, perderá a trabalhadora o direito à retribuição correspondente.
- 3 Se, exigida prova dos factos, se vier a verificar a veracidade dos mesmos, constituirá encargo da UCAL e cooperativas agrupadas a despesa relativa à produção da prova.

CAPÍTULO XII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 86. ª

Revogação do contrato

- 1 Salvo no caso de simulação ou fraude às cláusulas deste acordo colectivo de trabalho é lícito às partes revogar o contrato por mútuo consentimento.
- 2 A revogação do contrato constará, obrigatoriamente, de documento assinado por ambas as partes, devendo ser enviada ao sindicato respectivo uma cópia no prazo de quinze dias.

Cláusula 87.ª

Cessação do contrato

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por denúncia unilateral.

- 2 A denúncia unilateral do CCT por parte da UCAL e cooperativas agrupadas tem de resultar de justa causa.
- 3 Quando haja motivo para despedir o trabalhador, a UCAL e cooperativas agrupadas ficam obrigadas à realização do processo disciplinar, nos termos da cláusula 16.^a
- 4 A fala de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento, mantendo-se, para todos os efeitos, a permanência da relação de trabalho.

Cláusula 88.ª

Termo do contrato

Ocorrendo justa causa, poderá o trabalhador pôr termo imediatamente ao contrato, comunicando à UCAL e cooperativs agrupadas a sua vontade por escrito e de forma inequívoca.

Cláusula 89.ª

Conceito de justa causa

Constitui justa causa para rescisão do contrato, tanto da parte do trabalhador como da UCAL e cooperativas agrupadas, qualquer facto ou circunstância grave que torne, praticamente, impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho pressupõe.

Cláusula 90.ª

Justa causa para rescisão por parte do trabalhador

- 1 Considera-se justa causa para o trabalhador rescindir o contrato, nomeadamente:
 - a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei do presente acordo colectivo de trabalho;
 - d) Aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações previstas para tal hipótese neste ACT ou na lei;
 - e) Falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
 - f) Lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
 - g) Ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte dos seus superiores hierárquicos;
 - h) Conduta intencional dos superiores hierárquicos por forma a forçar o trabalhador a tomar a iniciativa da rescisão;
 - A transferência ou deslocação do local de trabalho contra o disposto neste acordo colectivo de trabalho.
- 2 Os factos referidos no número anterior devem revestir-se de gravidade que não permita a normal continuação das relações de trabalho.

Cláusula 91.^a

Justa causa para rescisão por parte da UCAL e cooperativas agrupadas

- 1 Constituem justa causa para a UCAL e cooperativas agrupadas rescindirem o contrato, entre outros, os seguintes factos:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dos superiores hierárquicos;
 - b) Inobservância culposa reiterada das regras de higiene e segurança no trabalho;
 - violação de direitos e garantias dos trabalhadores sob a sua direcção;
 - d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da UCAL e cooperativas agrupadas.
- 2 A nenhum pretexto poderão a UCAL e cooperativas agrupadas inquirir da vida privada do trabalhador.

Cláusula 92.ª

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las como justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores da relação de trabalho;
- b) Quando houver, inequivocamente, perdoado à outra parte.

Cláusula 93.ª

Indemnização por rescisão de contrato por parte da UCAL e cooperativas agrupadas

- 1 Quando a UCAL e cooperativas agrupadas rescindirem o contrato de trabalho em violação do disposto no n.º 2 da cláusula 87.º deste ACT, fica constituída na obrigação de:
 - a) Reintegrar o trabalhador, na situação em que se encontraria, se não tivesse sido despedido;
 - b) Pagar a retribuição correspondente ao período contado entre a data da suspensão e a data da readmissão.
- 2 Se as relações que motivaram o despedimento tiverem tido origem num clima de más relações humanas dentro do sector onde o trabalhador prestava serviço, poderá este pedir a sua transferência para outro sector, onde exista ou venha a existir vaga, e a UCAL e cooperativas agrupadas dar-lhe-ão preferência em relação a outros trabalhadores, que tenham apresentado ou venham a apresentar a sua candidatura ao lugar por ele pretendido.
- 3 Enquanto não se verificar a vaga prevista no número precedente, o trabalhador permanecerá no anterior serviço.

Cláusula 94.ª

indemnização por danos

- 1 O trabalhador que rescinda o contrato tem direito a ser indemnizado pela UCAL e cooperativas agrupadas, sempre que o fundamento da rescisão implique responsabilidade para estas.
- 2 A indemnização pelos danos causados pelo rompimento do contrato será de seis meses por cada ano de antiguidade ou fracção.
- 3 A indemnização nunca poderá ser inferior a 24 meses de retribuição e, para efeitos da presente cláusula, considerar-se-á sempre completo o primeiro ano de serviço logo que expire o período de experiência.
- 4 Se o trabalhador não optar pela reintegração, aos salários vencidos acrescerá uma indemnização equivalente a dois meses de retribuição por cada ano de antiguidade.
- 5 Os demais danos, se os houver, serão indemnizados nos termos gerais do direito.
- 6 O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 95.ª

Rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 A menos que exista justa causa, nenhum trabalhador poderá rescindir o contrato sem avisar previamente a UCAL e cooperativas agrupadas com a antecedência de 30 días.
- 2 No caso da violação do disposto no número anterior, o trabalhador pagará à UCAL e cooperativas agrupadas uma indemnização igual a metade da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 96.ª

Encerramento definitivo

Em caso de encerramento definitivo dos serviços, quer seja da exclusiva iniciativa da UCAL e cooperativas agrupadas, quer seja ordenado pelas autoridades competentes, a UCAL e cooperativas agrupadas terão de conservar os trabalhadores noutros serviços próprios, ou integrando-se, fundindo-se ou dando origem a nova empresa colectiva de trabalho de direito privado ou de direito público; essa transformação envolve a transmissão da posição que dos contratos de trabalho decorre para a UCAL e cooperativas agrupadas.

Cláusula 97.ª

Falência

- 1 A declaração judicial de falência não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo até o estabelecimento ser definitivamente encerrado.

Cláusula 98.ª

Caducidade por morte do trabalhador

A cessação do contrato de trabalho por caducidade em virtude da morte do trabalhador não dispensa a UCAL e cooperativas agrupadas do pagamento integral da retribuição do mês em curso, das férias e respectivo subsídio referente ao anterior se ainda não tiverem sido gozadas e a percentagem correspondente ao ano em curso sobre as férias, respectivo subsídio e 13.º mês.

CAPÍTULO XIII

Medicina no trabalho

Cláusula 99.ª

Generalidades

- 1 A UCAL e cooperativas agrupadas, na medida do possível, manterão em funcionamento o serviço médico de trabalho privativo, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- 2 A UCAL e, na medida do possível, as cooperativas agrupadas assegurarão o funcionamento do posto médico com a presença do pessoal de enfermagem devidamente habilitado.

Cláusula 100.ª

Competência

- 1 Compete em especial aos médicos do trabalho:
- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os trabalhadores por qualquer modo diminuídos, devendo ser sempre participado ao examinado o resultado dos achados médicos;
- b) Vigiar a adaptação dos trabalhadores ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;
- c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os trabalhadores na distribuição e reclassificação destes:
- d) Velar e inspeccionar, periodicamente, condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
- e) Prestar assistência de urgência às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita, ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço. Fora das horas normais de serviço dos médicos da medicina no trabalho, esta assistência pode ser prestada por qualquer médico escalado pela UCAL e cooperativas agrupadas;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessárias ou solicitadas pelos trabalhadores, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;

- g) Colaborar com a comissão sindical e de trabalhadores da empresa e com quaisquer serviços da UCAL e cooperativas agrupadas que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina no trabalho:
- h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal da UCAL e cooperativas agrupadas contra as doenças infecto-contagiosas, seguindo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral de Saúde.
- 2 Em cumprimento com o disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos e superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais trabalhadores.
- a) Este exames têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalhador e vigiar a sua saúde.
- b) O médico do trabalho, sempre que o risco específico a que se refere a alínea a) do n.º 1, ou a saúde do trabalhador o justifique, poderá encurtar a periodicidade dos exames.

Cláusula 101.^a

Exclusão da competência

- 1 É proibido ao médico do trabalho, no âmbito das suas actividades na UCAL e cooperativas agrupadas, o seguinte;
 - a) Exercer a fiscalização das ausências dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determinou;
 - b) Servir de perito ou testemunha nos processos judiciais dos casos susceptíveis de determinar indemnização, bem como daqueles que ponham em confronto os interesses da entidade empregadora e empregada.

CAPÍTULO XIV

Previdência e abono de família

Cláusula 102.ª

Normas gerais

- 1 A UCAL e cooperativas agrupadas e os seus trabalhadores contribuirão para a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços Médico-Sociais.
- 2 As diuturnidades e a evolução das tabelas salariais não serão afectadas por situações de doença.

Cláusula 103.ª

Protecção na doença

1 — Salvo o disposto no n.º 6, o trabalhador na situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, receberá, por cada ano civil e até ao limite máximo

- de 30 dias de calendário, uma importância igual ao valor da retribuição mensal líquida (vencimento mais anuidades), revertendo para a empresa o subsídio que relativamente a esse período receber da Segurança Social.
- § único. Situações especiais serão analisadas caso a caso.
- 2 A UCAL e cooperativas agrupadas tomarão a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, necessária em caso de doença ou acidente ocorrido quando da deslocação em serviço, fora do local onde o trabalhador exerce actualmente a sua função, na medida em que não exista cobertura da Previdência.
- 3 Em caso de doença devida à deslocação em serviço do trabalhador, a UCAL e cooperativas agrupadas tomarão a seu cargo a diferença entre os subsídios da Previdência e o vencimento líquido (vencimento mais anuidade) enquanto durar tal situação.
- 4 A UCAL e cooperativas agupadas não poderão interferir na doença do trabalhador quando este esteja sob o regime da Caixa de Previdência, não podendo o trabalhador recusar-se a ser examinado por médico desejado pela empresa.
- 5 No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a UCAL e cooperativas agrupadas pagarão durante esse período a diferença entre as indemnizações legalmente devidas e a retribuição líquida mensal do trabalhador, desde que o acidente ou doença tenham, respectivamente, ocorrido ou sido contraídas a serviço da organização.
- 6 Verificando-se que o trabalhador se encontra em contravenção da prescrição médica, perderá imediatamente o direito a receber da UCAL e cooperativas agrupadas todos os subsídios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência regulados neste ACT. A situação da contravenção da prescrição médica por parte do trabalhador terá, contudo, de ser comprovada pela entidade patronal.

Cláusula 104.ª

Protecção de invalidez

- 1 Se o trabalhador ficar afectado de incapacidade permanente parcial que o impeça de continuar a exercer as funções inerentes à sua categoria, a UCAL e cooperativas agrupadas dar-lhe-ão ocupação em actividades compatíveis com as suas habilitações e com a lesão de que esteja afectado, se ele o pedir, por escrito, no prazo de 30 dias, a partir da alta.
- 2 A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa, reduzindo, se for caso disso, as indemnizações pagas pelo seguro por incapacidade parcial. O trabalhador terá ainda direito às promoções e outras regalias que lhe seriam devidas, caso não se tivesse verificado o acidente.

Cláusula 105.ª

Complemento de pensões de invalidez ou de velhice

- 1 Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou de doença profissional ao serviço da UCAL e cooperativas agrupadas, estas procederão, no fim de cada mês, ao pagamento de uma importância igual ao vencimento mensal líquido auferido à data da baixa, devendo o profissional em causa fazer-lhe a entrega da soma das pensões de invalidez, de reforma ou de quaisquer outras que venha a receber.
- 2 Em caso de passagem à situação de reforma por velhice ou por invalidez, a UCAL e cooperativas agrupadas garantirão aos trabalhadores ao seu serviço o valor das pensões por complemento da previdência, conforme o constante do quadro seguinte:

De 20 a 24 anos de serviço — 25% do complemento para a retribuição líquida mensal;
De 25 a 29 anos de serviço — 75% do complemento para a retribuição líquida mensal;
Mais de 30 anos de serviço — 100% do complemento para retribuição líquida mensal.

- 3 Os anos de serviço do profissional só serão contados desde a data de admissão na organização.
- 4 O valor do complemento para a retribuição líquida mensal a que se refere o n.º 2 será actualizado sempre que se verifique aumento da respectiva categoria, como se estivesse ao serviço, e num montante nunca inferior a 75% do aumento verificado na sua categoria.

CAPÍTULO XV

Disposições relativas ao exercício da actividade sindical e das comissões de trabalhadores

Cláusula 106.ª

Princípio geral

À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 107.ª

Comunicação à empresa

- 1 O Sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical, indicando os nomes dos respectivos membros por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 108.^a

Comissão sindicat da empresa

1 — Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do sindicato, os corpos gerentes das uniões, federações, confederações e ainda quaisquer outras associações de carácter sindical.

- 2 A comissão sindical de empresa é um órgão do sindicato na empresa, sendo constituída pelos delegados sindicais.
- 3 Delegados sindicais são os representantes do sindicato na empresa, que são eleitos pelos trabalhadores e constituem as comissões sindicais de empresa.
- 4 As comissões sindicais da empresa têm competência para interferir, propor e ser ouvidas em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da UCAL e cooperativas agrupadas, nomeadamente:
 - a) Circular livremente em todas as secções da organização;
 - Esclarecer ou investigar toda e qualquer matéria que tenha repercussão sob o aspecto económico e condições de trabalho e implicação social ou outras sobre os trabalhadores;

c) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;

- d) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infatário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes ou a existir na organização;
- e) Vetar o acesso à chefia de indivíduos considerados indesejáveis pelos trabalhadores que iriam chefiar, ouvidos estes;
- f) Analisar qualquer hipótese de alteração dos tipos de horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores, sem o que qualquer alteração não poderá entrar em vigor;
- g) Analisar qualquer hipótese de mudança de local de trabalho ou cessação, ouvindo os trabalhadores, sem o que tal mudança não poderá ter lugar.

Cláusula 109. a

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical da empresa, delegados sindicais, comissão de trabalhadores, delegados de greve e, ainda, os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito a exercer normalmente as funções, sem que tal posse constitui um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser o motivo para mudança justificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os dirigentes sindicais dispõem de um crédito de cinco dias por mês para o exercício das suas funções.
- 3 Para o exercício das suas funções dispõem os trabalhadores com funções sindicais de um crédito de vinte horas por mês sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem respectivos subsídios ou outras regalias.

- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções em organismos sindicais ou de previdência poderão faltar, sempre que necessário, ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, devem a UCAL e cooperativas agrupadas ser avisadas, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.
- 7 A urgência presume-se relativamente aos dirigentes sindicais.

Cláusula 110.ª

Condições para o exercício do direito sindical

- 1 A entidade patronal é obrigada a:
 - a) Pôr à disposição dos delegados sindicais o local adequado para a realização de reuniões sempre que tal lhe seja comunicado pela comissão sindical da empresa;
 - b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, sempre que possível, uma sala situada no interior ou na proximidade dos locais de trabalho que seja apropriada ao exercício das suas funções;
 - Reconhecer o direito aos delegados sindicais de afixarem no interior da organização textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
 - d) Reconhecer o direito das direcções sindicais, por si, ou por associados credenciados, poderem fiscalizar dentro da organização a execução do presente ACT.

Cláusula 111.ª

Reuniões da comissão sindical da empresa com a direcção da UCAL e cooperativas agrupadas

- 1 A comissão sindical será recebida, sem perda de retribuição, pela direcção ou pelo seu representante e dentro do horário de trabalho sempre que o requeira. Em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicado distribuído ou afixado nas instalações da organização.
- 3 As decisões tomadas nas reuniões entre a comissão sindical da empresa e a entidade patronal e as razões em que forem fundamentadas serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados nas instalações da UCAL e cooperativas agrupadas.

Cláusula 111.ª-A

Direitos das comissões e subcomissões de trabalhadores

- 1 Os órgãos de gestão da empresa deverão por à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas, dentro das suas possibilidades, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.
- 2 As instalações já postas à disposição das comissões de trabalhadores ou comissões sindicais não poderão, por motivo algum, ser retiradas.
- 3 As deslocações dos elementos de comissões de trabalhadores, de subcomissões de trabalhadores e da comissão sindical, desde que solicitadas pela comissão de trabalhadores ou comissão sindical, serão custeadas pela UCAL e cooperativas agrupadas.

Cláusula 112.ª

Forma

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou delegados sindicais ou comissões de trabalhadores e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidas a escrito.

Cláusula 113.ª

Assembleia dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o período normal, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pela comissão sindical da empresa ou pelos delegados sindicais.
- 2 Fora do horário normal de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho sempre que convocados pela comissão sindical da empresa ou delegados sindicais ou ainda por 51% ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a UCAL e cooperativas agrupadas obrigam-se a garantir a cedência do local apropriado no interior da organização.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 114.ª

Transmissão de exploração

- 1 Em caso de transmissão de exploração, fusão ou incorporação, salvo regime mais favorável, não se alterará a aplicabilidade do disposto neste ACT.
- 2 O cumprimento do n.º 1 dá direito aos trabalhadores denunciar o contrato, sem prejuízo das indemnizações previstas para o despedimento com justa causa por parte dos trabalhadores e encerramento do estabelecimento.

Cláusula 115.ª

Disposição transitória

As partes consideram o presente ACT globalmente mais favorável, pelo que fica revogado na totalidade o anterior texto.

Cláusula 116.ª

Comissão paritária

- 1 Com a entrada em vigor do presente ACT são criadas as seguintes comissões paritárias:
- 2 Uma comissão constituída pelos sindicatos afectos à UGT, como segue:

FETESE -- um representante;

SITESE — um representante;

FETICEQ — um representante;

SINDEQ — um representante; FENSIQ — um representante;

UCAL — três representantes;

Cooperativas agrupadas — dois representantes.

3 — Uma comissão constituída pelos sindicatos afectos à CGTP, como segue:

FESTRU — dois representantes; FSTIQFP — um representante;

Federação do Comércio — um representante;

Federação dos Metalúrgicos — um representante;

UCAL — três representantes;

Cooperativas agrupadas — dois representantes.

- 4 São atribuições das comissões paritárias, além de outras referidas neste ACT, as seguintes:
 - a) Prestar informação e deliberar sobre matéria de natureza técnica relativa à celebração do pre-
 - b) Interpretar as disposições e integrar lacunas do texto do presente ACT;
 - c) Criar, definir e equiparar novas categorias;
 - d) Proceder à análise e eventual reclassificação de funções das categorias profissionais previstas neste ACT e para os efeitos do mesmo.
- 5 As comissões paritárias funcionarão a pedido de qualquer dos seus componentes, devendo a convocação da reunião em vista ser feita com cinco dias de antecedência, constando da mesma a respectiva ordem de trabalhos.
- 6 As deliberações das comissões paritárias deverão ser tomadas por maioria, ou por unanimidade; neste caso passam a fazer parte integrante deste ACT, obrigando igualmente nos mesmos termos, após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 7 As deliberações das comissões paritárias deverão constar de acta lavrada no termo da reunião em que foram assumidas e assinadas pelos presentes, que deverão estar devidamente credenciados para o efeito.
- 8 As comissões paritárias podem deliberar desde que estejam presentes dois membros de cada parte. É considerada parte do conjunto a UCAL e cooperativas ou o conjunto das organizações sindicais.

- 9 Poderão participar nas reuniões das comissões paritárias, sem direito a voto, dois assessores de cada uma das partes.
- 10 Sempre que um assunto objecto de decisão das comissões paritárias diga respeito especificamente a uma organização sindical não integrada naquela comissão, essa organização terá o direito de substituir um dos membros da parte sindical indicado no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO I

Definição de funções

Abastecedor de carburantes. — O trabalhador incumbido de abastecer carburantes nas bombas abastecedoras, podendo auxiliar nos serviços de lubrificador e lavador de veículos.

Agente técnico agrícola de grau I. - Executa trabalhos técnicos consentâneos com a sua formação.

Agente técnico agrícola de grau II. - Executa trabalhos técnicos e ou de rotina, com apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa de domínios consentâneos com a sua formação.

Agente técnico agrícola de grau III. - Executa trabalhos técnicos ou individualizados, ligados ou não à realização de problemas específicos com apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa.

Agente técnico agrícola de grau IV. - Executa trabalhos individuais de estudo, análise e coordenação técnica, podendo ser responsável por projectos simples, embora sem exercício de chefia.

Agente técnico agrícola de grau V. - Coordena actividades de orientação técnica a profissionais de grau inferior ligados à resolução de problemas específicos, nos domínios consentâneos à sua formação, quer pela experiência acumulada quer pela capacidade de iniciativa.

Agente técnico agrícola de grau VI. - Estuda, organiza, dirige e coordena um ou vários sectores da empresa, dentro dos limites dos poderes conferidos e ou da sua competência, podendo exercer funções de direcção.

Ajudante. — O trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender a essa categoria.

Ajudante de encarregado de armazém. — O trabalhador que coadjuva o encarregado de armazém, substituindo-o na sua ausência.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e procede à sua distribuição nas lojas ou estabelecimentos, podendo eventualmente fazer a cobrança de parte das mercadorias.

Analista. — O trabalhador que executa experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista orgânico. — O trabalhador que pode ser responsável pela manutenção e alteração dos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador. Analisa os resultados dos testes e pode ser incumbido(a) de dirigir a preparação dos programas, de os executar ou de coordenar equipas de programação.

Analista praticante. — O trabalhador que pratica para as funções de analista.

Analista principal. — O trabalhador que executa análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados.

Analista qualificado. — O trabalhador que executa análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados, podendo, sempre que indigitado, proceder a funções de chefia. A promoção a esta categoria será por escolha, depois de analisado o curriculum do funcionário e as necessidades de serviço.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a firn de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Apontador. — O trabalhador que procede à elaboração de mapas e relatórios e documentos relativos ao pessoal, podendo proceder ao controlo de entradas e saídas de produtos.

Aprendiz. — O trabalhador menor de 18 anos em regime de aprendizagem.

Assistente. — O trabalhador equiparado a primeiroescriturário, que tem como funções a análise dos serviços, bem como propor ao seu chefe directo alterações para uma melhor organização destes. Assistente de serviços principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de assistente de serviços, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao assistente de serviço.

Assistente de serviço qualificado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de assistente de serviço, o que implica uma experiência ou qualificação superior à exigida normalmente ao assistente de serviço, e quando indigitado exerce as funções de chefia na coordenação da actuação dos outros assistentes ou outros trabalhadores. A promoção a esta categoria será por escolha depois de analisado o curriculum do funcionário e as necessidades de serviço.

Auxiliar. — O trabalhador que manuseia mercadorias ou produtos, dentro ou fora dos armazéns. Poderá utilizar meios mecânicos de movimentação e arrumação de cargas. Desempenha as tarefas que não exigem qualquer especialização.

Auxiliar de composição ou impressão. — O trabalhador que se prepara para ascender a oficial da respectiva especialidade.

Auxiliar de cozinha. — É o trabalhador que coadjuva as cozinheiras na preparação de refeições e procede às limpezas e arrumações nos diversos sectores da cantina.

Auxiliar de educação infantil. — É a trabalhadora que em princípio deve possuir curso específico para o ensino pré-escolar, que elabora planos de actividades de classe, submetendo-os à apreciação das educadoras de infância, e colabora com estas no exercício da sua actividade, no acompanhamento das crianças durante a sua permanência no infantário.

Auxiliar de encadernação, brochura manual ou mecânica. — O trabalhador que executa serviços de brochura e acabamentos em complemento de trabalhos tipográficos da própria oficina.

Bate-chapas. — É o profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes de viaturas.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo os serviços de recebimentos, pagamentos, guarda de dinheiros e de valores pelos quais é responsável e elabora a folha de caixa.

Caixa de balcão. — O trabalhador que recebe numerários, os cheques em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio, verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa o recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folhas de caixa.

Caixa principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de caixa, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao caixa.

Caixeiro. — É o trabalhador que numa loja executa as tarefas necessárias à actividade da loja, nomeadamente as entradas e saídas de mercadorias, tendo à sua responsabilidade as respectivas existências. É ainda responsável pela receitas até à sua fase de contabilização final. Executa o movimento diário em fichas apropriadas, procedendo mensalmente à sua inventariação.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro de praça. — O trabalhador que promove vendas por conta da organização fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da organização, bem como nos concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — O trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando numa zona geográfica determinada, enuncia os preços e condições de crédito e transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que esteja adstrito e envia relatórios sobre as transacções que efectuou.

Canalizador. — É o profissional que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro. — O trabalhador que fabrica e repara manual ou mecanicamente estruturas e componentes de madeira. Utiliza madeira, aglomerados de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Caseiro. — O trabalhador que executa trabalhos agrícolas e pecuários e que superintende os trabalhadores do campo, se os houver.

Chefe de centro de processamento de dados. — É o trabalhador que, sob a dependência directa dos gestores ou administradores da empresa, superintende o trabalho de análise, funcional e de aplicação, colabora na análise de sistemas e tem a seu cargo a orientação dos restantes profissionais de informática da empresa, bem como a supervisão técnica e administrativa de todas as tarefas, e ao qual cabe a superior determinação de organização, recursos e funcionamento do centro de tratamento e recolha de dados da empresa. Gere as bibliotecas de programas, rotinas utilitárias e manuais técnicos dos fornecedores.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que, sob a dependência directa dos gestores ou administradores da empresa, superintende no funcionamento de uma ou mais divisões e ou serviços.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que depende directamente do director-adjunto ou do chefe de departamento, se o houver, e coordena os serviços dependentes da sua função.

Chefe de equipa. — O trabalhador electricista ou metalúrgico que executa e é responsável pelos serviços da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de trabalhadores. Chefe de equipa de recolha de dados. — É o trabalhador que desempenha as funções de operadores de registo de dados, podendo coordenar a actividade dos mesmos.

Chefe de pessoal menor. — Dirige e coordena as actividade dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução das tarefas a cargo daqueles trabalhadores.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviço. — O trabalhador que depende directamente do director-adjunto, chefe de departamento ou chefe de divisão, se os houver, e que superintende nas secções desse serviço.

Chefe de posto. — O profissional que superintende em serviços de concentração, tratamento, embalagem e distribuição de leite e nas secções industriais ou de produção.

Chegador. — É o profissional, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidades deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o trabalhador de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Contínuo. — O trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer entrega de documentos, mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilhar ou entregar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Contabilistas. — São os trabalhadores habilitados pelos actuais Institutos Superiores de Contabilidade e Administração e Instituto Militar dos Pupilos do Exército e pelos antigos institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército. Podem os contabilistas desenvolver a sua actividade profissional em áreas diversificadas, tais como:

Organização e gestão de contabilidade, nomeadamente contabilidade financeira, contabilidade de custos e de gestão e orçamentalidade;

Organização e gestão administrativo-contabilística, nomeadamente nos domínios de aprovisionamento, de pessoal, financeiro e de investimentos; Actividades comerciais e técnico-comerciais;

Actividades de apoio jurídico, nomeadamente nos domínios da fiscalidade, dívidas litigiosas e de direito de trabalho;

Informática;

Auditoria.

Contabilista de grau 1. — São classificados neste nível os contabilistas sem experiência profissional anterior que, ao serviço da empresa:

- a) Executam trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina;
- b) Podem tomar deliberações desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- c) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- d) Estes profissionais não têm funções de chefia.

Contabilista de grau II. — São classificados neste nível contabilistas com experiência profissional reduzida que, ao serviço da empresa:

- a) Trabalham sob supervisão, podendo participar em equipas, mas tendo iniciativa de orientação;
- b) Executam trabalhos não rotineiros da sua capacidade, podendo utilizar a experiência adquirida na empresa, e dando assistência a outro quadro superior;
- c) Podem participar em equipas de estudo e desenvolvimento ou receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- d) Decidem dentro da orientação estabelecida pela chefia.

Contabilista de grau III. — São classificados neste nível os contabilistas cuja formação de base se consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo (níveis I e II) na empresa ou fora dela e que ao seu serviço:

- a) Fazem aplicações práticas e teóricas, de acordo com as teorias, princípios e conceitos de matéria da sua especialidade, para além de meras aplicações de regras e instruções;
- Assistem a outros quadros superiores e executam trabalhos de rotina, sugerindo soluções a diversos problemas da sua especialidade;
- c) Participam em equipas, encarregando-se já de tarefas parcelares, podendo, eventualmente, coordenar outros técnicos em subgrupos;
- d) Podem decidir como adjuntos da chefia hierárquica.

Contabilista de grau IV. — São classificados neste nível os contabilistas especializados num campo particular de actividade ou possuidores de larga experiência profissional que, ao serviço da empresa:

- a) Executam trabalhos da sua especialidade que requeiram aplicação de princípios, conceitos e técnicas a eles subjacentes e de grande complexidade;
- b) Fazem estudos e podem, eventualmente, dirigir equipas de trabalho para estudos específicos, sugerindo as soluções dos problemas apresentados:
- c) Dão orientação técnica a outros quadros superiores ou outros trabalhadores sob a sua responsabilidade;
- d) Mantêm contactos a nível divisional e departamental, podendo decidir como responsáveis,

com grande grau de automonia, sendo-lhes apenas definidas, por via hièrárquica, linhas gerais de orientação.

Contabilista de grau v. — São classificados neste nível os contabilistas cujo curriculum profissional lhes permita assumir responsabilidades com implicações em áreas deversificadas da actividade empresarial e que ao serviço da empresa:

- a) Coordenam programas de trabalho de elevada responsabilidade;
- b) Chefiam e coordenam equipas de estudo, de planificação ou desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas inerentes que lhes sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) O trabalho é-lhes entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Contabilista de grau VI. — São classificados neste nível os contabilistas que pelo curriculum profissional e capacidade pessoal atingiram, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia e que, ao seu serviço, tomam decisões de responsabilidade directiva, subordinando-se o seu poder de decisão e ou coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade.

Controlador de caixa. — É o profissional cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo, nas salas de refeição ou bares, recolhimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, e elaboração dos mapas de movimento do sector em que presta serviço. Auxilia os serviços de controle, recepção e balcão. Colabora na limpeza das instalações.

Copeiro. — Executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa.

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, contribui para a constituição das ementas e vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; vigia a apresentação e higiene do pessoal.

Dactilógrafo. — O trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e acessoriamente serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Director-adjunto. — O trabalhador, nomeado pela direcção com a concordância dos trabalhadores, no caso da UCAL com a aprovação do Governo, cujas funções são as constantes dos estatutos.

Decorador. — É o trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição, segundo o seu sentido estético.

Director fabril. — O trabalhador, nomeado pela direcção com a concordância dos trabalhadores, a quem compete dirigir, coordenar e controlar todos os serviços da fábrica.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui os produtos comercializados pela organização, pelos clientes e por lojas.

Educadora de infância. — É a trabalhadora, habilitada com curso específico e estágio, que tem sob a sua responsabilidade a orientação de classes infantis. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designada por educadora de infância a trabalhadora habilitada por diploma outorgado pelo MEIC para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou como tal tenha sido contratada.

Embalador. — O trabalhador que, predominantemente, embala e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Empregado de «snack». — O trabalhador que atende os clientes, anota os pedidos e serve pequenos lanches, refeições e bebidas, cobrando as respectivas importâncias. Pode preparar pequenas refeições, tais como hamburguers, cachorros, bifanas, ovos vários, saladas, etc. Ocupa-se da limpeza e preparação dos balcões, salas, mesas e utensílios de trabalho. Colabora nos trabalhos de controle e na realização dos inventários periódicos e permanentes exigidos pela exploração. Elabora pratos frios e confecciona e serve gelados. Colabora nos trabalhos de controle e outros exigidos pela exploração e pode substituir o controlador nos seus impedimentos e ausências. Assume a limpeza das instalações.

Encarregado. — O trabalhador que orienta, coordena e dirige um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, mas que exijam o conhecimento dos processos de actuação.

Encarregado geral. — O trabalhador que dirige e coordena dois ou mais encarregados de armazém ou secções de armazém.

Encarregado geral de fabrico. — O profissional que, coadjuvando o director fabril, directamente chefia os serviços afectos ao sector industrial.

Encarregado de lojas. — É o trabalhador que, para além de desenvolver as funções próprias do caixeiro, orienta e é responsável por toda a actividade da loja. A promoção a esta categoria far-se-á de acordo com a cláusula 10.ª

Enfermeiro. — O trabalhador que, portador de carteira profissional de enfermeiro, presta cuidados gerais

de enfermagem na observação, cuidado e tratamento de doentes; na prestação de socorro a sinistrados e enfermos; na preservação da saúde dos trabalhadores da empresa ou no tratamento das suas doenças ou sinistros, pela administração aos mesmos de vacinas, medicamentos ou tratamentos, conforme for acordado com o corpo clínico da empresa.

Enfermeiro sem curso de promoção. — É o auxiliar de enfermagem com mais de 3 anos de exercício da profissão, ao qual a entidade patronal deve facultar, sem perdas de ordenado base, a frequência de curso de promoção, a funcionar em escolas e centros de formação espalhados pelo País.

Engenheiro técnico agrário:

- Todo o profissional bacharel ou equiparado, diplomado com um curso superior de engenharia, dos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras, oficialmente reconhecidas e habilitadas a estudar, coordernar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores da actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial, tecnologia dos produtos alimentares;
- A definição das funções técnicas e hierárquicas na mesma empresa deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — O profissional que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Escolhedor (serviços de bancada). — Executa os serviços de acabamento, normalmente feito sobre bancadas ou mesas de escolha, contagem, selecção, junção e embalagem de trabalhos gráficos e impressos. Pode fazer a retiração junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas.

Escriturário. — O trabalhador que tem como função executar trabalhos administrativos.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de escriturário, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao escriturário.

Escriturário ou caixa qualificado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas e especializadas de escriturário ou caixa, o que em princípio implica uma experiência ou qualificação superiores às exigidas normalmente; sempre que indigitado, exerce funções de chefia. A promoção a esta categoria será por escolha, depois de analisado o curriculum do funcionário e as necessidades de serviço.

Especializado. — O trabalhador que desempenha funções que exigem conhecimentos que só podem ser

adquiridos através de uma aprendizagem prévia ou da prática contínua.

Especializado principal. — É o trabalhador que, pela sua formação prática, aptidão e experiência profissionais, executa as funções mais qualificadas exigidas para a categoria de especializado.

Estagiário. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Estagiário gráfico. — É o profissional que aguarda vaga para oficial gráfico.

Fiel de armazém. — O trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Fogueiro. — O profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza tubular, fornalhas e condutas, e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Fogueiro principal. — É o trabalhador que, pela sua formação prática e teórica, aptidão e experiência profissionais, tem funções de qualificação superiores às exigidas aos outros trabalhadores fogueiros. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar a actividade dos fogueiros.

Fogueiro qualificado. — É o trabalhador que, pela sua formação prática e teórica aptidão e experiência profissionais, tem funções de qualificação superiores às exigidas aos outros trabalhadores fogueiros; poderá, quando indigitado, desempenhar funções de chefia. A promoção a esta categoria será por escolha, depois de analisado o curriculum do funcionário e as necessidades de serviço.

Gerente. — O trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial e fiscaliza o trabalho de caixeiros.

Guarda. — O trabalhador encarregado da vigilância do edifício, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos ou para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração do Memorial, Diário e Razão (livros e mapas), podendo superintender na contabilidade; tem ainda a seu cargo a elaboração do balanço e a escrituração dos livros selados.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, caixeiros, viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as recomendações dos clientes, verifica a acção dos seus inpeccionados pelas notas de encomenda, pela auscultação da praça, programas cumpridos ou não, etc. Lavador. — O trabalhador que procede à lavagem dos veículos e executa serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Lubrificador. — O trabalhador que procede à lubrificação dos veículos e mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e que acessoriamente poderá executar o serviço de lavagem complementar aos veículos.

Mecânico. — O profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos equipamentos ou viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Motorista de ligeiros. — O trabalhador que conduz uma viatura até 3500 kg e zela pelo seu bom funcionamento.

Motorista de pesados. — O trabalhador que conduz uma viatura superior a 3500 kg e zela pelo seu bom funcionamento.

Montador de pneus. — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Não especializado/laboração-armazém. — É o trabalhador que executa tarefas simples e diversas, normalmente não especificadas e totalmente determinadas, colaborando com o pessoal mais especializado sem necessitar de conhecimentos profundos das funções que desempenham.

Oficial de composição ou de impressão. — O profissional da respectiva especialidade com as funções definidas pelo sindicato a que pertence adaptadas ao serviço que executa na organização.

Oficial electricista. — O trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas exigidas para a categoria de oficial.

Oficial qualificado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas exigidas para a categoria de oficial, podendo, sempre que indigitado, exercer funções de chefia. A promoção a esta categoria será por escolha, depois de analisado o curriculum do trabalhador e as necessidades de serviço. No caso dos oficiais mecânicos qualificados, desempenharão ainda as funções de experimentadores.

Operador de consola. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar, recebe os programas em cartões e em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador; executa as manipula-

ções necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com arquivo de registo de operações contabilísticas e faz lançamentos e simples registos ou cálculos estatísticos.

Operador de máquinas de contabilidade principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de operador de máquinas de contabilidade, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que trabalha com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas.

Operário especialista. — É o operário que executa as funções mais qualificadas nas unidades fabris, o que pressupõe um mínimo de qualificações ou prática no desempenho das funções mais qualificadas, implicando alto grau de especialização. A promoção a esta categoria será por escollha, depois de analisado o curriculum do trabalhador e as necessidades de serviço.

Operário não especializado. — O trabalhador que executa tarefas simples e diversas, normalmente não especificadas e totalmente determinadas.

Paquete. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Pedreiro — O trabalhador que repara ou constrói edificações de base até aos acabamentos.

Perfurador-verificador mecanográfico. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo primário de dados ou verificação numérica ou alfa-numérica para registo de cartões, banda ou disco magnético.

Perfurador-verificador/operador de registo de dados principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de perfurador-verificador/operador de registo de dados, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente a essa função.

Pintor. — O trabalhador que prepara as superfícies e aplica as demãos do primário e dos acabamentos, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Porteiro. — O trabalhador cuja missão consiste principalmente em vigiar as entradas e saídas do pessoal

ou visitantes nas instalações, receber correspondência e fazer registo das suas tarefas em impresso próprio.

Praticante. — O trabalhador menor de 18 anos que faz o tirocínio para oficial.

Pré-oficial. — O trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalho. — O trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Profissional de engenharia. — É o profissional com o curso superior de Engenharia, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolve a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo.

Profissional de engenharia de grau 1-A ou 1-B. — É o profissional que:

- a) Adapta à prática quotidiana da empresa os seus conhecimentos teóricos de aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia;
- b) Executa, sob orientação permanente de um superior hierárquico, trabalho técnico simples ou de rotina;
- c) Elabora especificações e estimativas, sob orientação e controlo de um profissional mais qualificado;
- d) Acompanha nas diferentes fases processos de fabrico, de investigação técnico-comercial, ensaios laboratoriais, novos projectos e sua concretização, tomando conhecimento das técnicas utilizadas e dos problemas de higiene, segurança e relações de trabalho;
- e) Participa em grupos de estudo e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos e desenvolvimento;
- f) Não tem funções de chefia.

Profissional de engenharia grau 11. — É o profissional que:

- a) Elabora, nos diferentes ramos de engenharia da empresa, estudos, ensaios, análises e trabalhos técnicos, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares simples, só ou integrado em grupo de trabalho em que participe como colaborador executante;
- b) Presta assistência a quadros de engenharia mais qualificados nas actividades de produção e respectivos apoios, computação, laboratórios, cálculos, projectos e sua concretização, coordenação de montagens e investigação;

 c) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia, estando mais ligado à solução dos problemas do que aos resultados finais;

d) Actua com função de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, de um

- quadro de engenharia mais qualificado; quando ligado a projectos, não tem chefia;
- e) Participa em actividades técnico-comerciais coordenadas por um superior hierárquico;
- f) Na sua actuação utiliza fundamentalmente experiência acumulada pela empresa.

Profissional de engenharia de grau III. — É o profissional que:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência cumulada, necessita capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Executa trabalhos nas actividades de produção e apoio, investigação, laboratório, elaboração e concretização de projectos e interpreta resultados de computação;
- c) Coordena planificações e processos técnicofabris e de montagens;
- d) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- e) Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, através da execução de tarefas parcelares, sem exercício de chefia de outros quadros de engenharia ou outro título académico equivalente:
- f) Participa em actividades técnico-comerciais as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros profissionais;
- g) Desempenha funções de chefia de outros profissionais de nível inferior, dando-lhes orientação técnica, agregando e coordenando a sua actividade;
- h) Recebe orientação de um quadro mais qualificado sempre que surjam problemas invulgares ou complexos, embora o seu trabalho não seja normalmente supervisado em pormenor.

Profissional de engenharia de grau IV. — É o profissional que:

- a) Exerce o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros quadros, coordenando, dirigindo e organizando uma ou várias unidades estruturais da empresa, nas actividades que requerem especialização, tais como produção e respectivos apoios, laboratórios, projecto e sua concretização e computação;
- b) Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros quadros de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, sob orientação, tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa de estudo ou desenvolvimento;
- c) Distribui e delineia trabalho, dá indicação em problemas técnicos e revê trabalhos de outros quanto à precisão. Tem responsabilidade permanente por outros técnicos e ou quadros de engenharia que supervisiona;
- d) Promove a aplicação dos conhecimentos de engenharia na direcção de actividades com fim e realização independentes;
- e) Exerce actividades técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;

f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou unidades estruturais.

Profissional de engenharia de grau V. — É o profissional que:

- a) Exerce a supervisão de várias equipas de quadros do mesmo ou vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e controla diversos sectores estruturais da empresa, coordenando a sua actividade, sendo responsável pela planificação e gestão tecnológica das mesmas, demonstrando capacidade comprovada para o trabalho científico e autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que desenvolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;
- e) Recebe o trabalho com simples indicação dos objectivos finais, o qual é somente revisto quanto à justeza da solução encontrada;
- f) Executa trabalho científico ou de investigação na procura de soluções para problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns;
- g) Faz geralmente recomendações na escolha e remuneração do pessoal.

Profissional de engenharia de grau VI. — É o profissional que:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados, no campo de acção que lhes está adstrito;
- b) Estuda, organiza e coordena as actividades da empresa nos diferentes ramos de engenharia;
- c) Dedica-se à investigação, dirigindo uma equipa de estudo de novos acessos para o desenvolvimento das ciências aplicadas e de tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível;
- d) Colabora na elaboração da política geral da empresa;
- e) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, com possível coordenação com funções de produção e exploração, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa;
- f) Exerce cargos de responsabilidade de gestão com coordenação de funções dos diferentes ramos de actividade da empresa, de acordo com os objectivos de política geral da empresa;
- g) Exerce a sua actividade com amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, em conformidade com a política geral da empresa;
- h) Realiza trabalho de consultadoria de reconhecido valor no seu campo de actividade, traduzindo propriedade intelectual em realização industriais e trabalho científico autónomo.

Programador. — O trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador (programa) e para os operadores (condição de utilização de programa).

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos sues vários aspectos de preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Prospector de vendas principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especificadas de prospector de vendas, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao prospector de vendas.

Recepcionista de posto. — O trabalhador que recebe leite directamente da produção, podendo também vender leite e outros produtos da organização.

Secretária. — A trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondência e ou estenodactilografia, tem conhecimentos de línguas estrangeiras e colabora directamente com a direcção, libertando-a de trabalhos de escritório de carácter geral.

Semiespecializado. — O trabalhador que tem funções de executar totalmente planificadas, definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.

Serralheiro civil. — O profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — O profissional que executa peças e monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Subchefe de secção. — O trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

Telefonista. — É o profissional que opera numa cabina ou central ligando e interligando comunicações telefónicas exclusivamente, independentemente da designação técnica de material instalado.

Tesoureiro. — Chefia a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabili-

dade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros sindicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tipógrafo compositor manual. — Combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe ordenadamente textos, fotografias ou gravuras, composição mecânica, efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada, utilizando a máquina adequada (exemplo, Ludlow), que funde, através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter que cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Tipógrafo compositor mecânico. — É o operador qualificado de uma máquina de composição mecânica a quente (tipo linotype ou intertype). Tem os conhecimentos básicos da composição manual. Executa composição mecânica, regulando e accionando a máquina. dentro das mesmas regras tipográficas, através de operações de teclar um original que recebe com indicações, ou ele mesmo as faz, sobre a medida, corpo e tipo de letra; regula o molde, expulsor, mordente, navalha e componedor; liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matrizes pretendido; verifica a qualidade de fundição e vigia pelo reabastecimento normal da caldeira com metal; retira o granel acumulado na galé; zela pela conservação e lubrifica regularmente a máquina; resolve os problemas resultantes de acidentes ou avaria, com carácter normal, que impeçam o funcionamento.

Tipógrafo impressor. — Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir, por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição e efectua ajustes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme, corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais que uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.

Torneiro mecânico. — O profissional que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador rural. — O trabalhador que executa funções agrícolas e pecuárias.

Tractorista. — O trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar tractores com ou sem reboque que lhe estão distribuídos e assegurar os serviços por estes prestados.

Vigilante. — Colabora com as educadoras infantis e as auxiliares de educadora infantil no acompanhamento das crianças durante a sua permanência no infantário; colabora na manutenção da limpeza e higiene das salas, bem como no apoio ao refeitório.

	ANEXO II			Principal Operador mecanográfico Perfurador-verificador principal Profissional de engenharia de grau 1-B Prospector de vendas principal	
Grupo	Categoria	Remuneração mínima		Agente técnico agrícola de grau III	
I	Director-adjunto	-\$-		Assistente de serviços. Bate-chapa de 1. Caixa	
11	Chefe de departamento	104 750\$00		Canalizador de 1. Carpinteiro de 1. Contabilista de grau 1-A Encarregado de lojas Enfermeiro sem curso de promoção	
III	Chefe de centro de processamento de dados	78 600\$00	VIII	Escriturário de 1.ª Especializado principal (operário) Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de pesados e tractorista	40 950 \$ 00
IV	Analista orgânico Analista de sistemas Chefe de serviços Contabilista de grau IV Encarregado geral de fabrico Gerente Profissional de engenharía de grau IV	65 500 \$ 00		Oficial gráfico de composição manual ou mecânica e de impressão Oficial electricista de 1.º (mais de três anos) Operador de máquinas de contabilidade (mais de três anos) Pedreiro de 1.º Perfurador-verificador (mais de três anos) Pintor de 1.º	
v	Agente técnico agrícola de grau vi Chefe de posto de pasteurização Chefe de secção Contabilista de grau III Encarregado geral de armazém Guarda-livros Profissional de engenharia de grau III Tesoureiro	55 000\$00		Profissional de engenharia do grau 1-A Prospector de vendas	
VI	Agente técnico agrícola de grau v Analista qualificado. Assistente de serviços qualificado. Caixa qualificado chefe de equipa de recolha de dados Chefe de pessoal menor. Chefe de pessoal menor. Chefe de posto de concentração. Compositor mecânico Contabilista de grau II Decorador. Educadora de infância qualificada. Encarregado. Enfermeiro Escriturário qualificado Fogueiro qualificado Inspector de vendas. Oficial qualificado Operador de consola. Perfurador-verificador qualificado Preparador de trabalho. Profissional de engenharia de grau II. Secretária. Subchefe de secção.	47 850 \$ 00	ΙΧ	Bate-chapa de 2.ª Caixeiro de 1.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Cobrador Cozinheira de 1.ª Controlador de caixa Empregado de snack de 1.ª Escriturário de 2.ª Especializado de laboração/armazém (operário) Estagiário gráfico Fogueiro de 2.ª Lubrificador de 1.ª Mecânico de 2.ª Lubrificador de 1.ª Mecânico de 2.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista (até três anos) Operador de máquinas de contabilidade (até três anos) Pedreiro de 2.³ Perfurador-verificador (até três anos). Pintor de 2.ª Serralheiro mecânico ou civil de 2.ª Telefonista (mais de três anos) Torneiro mecânico de 2.ª	39 100 \$ 00
VII	Agente técnico agrícola de grau IV	42 650\$00	x	Agente técnico agrícola de grau I Abastecedor de carburantes Ajudante de motorista Analista de 3.2	37 200\$00

Grupo

Categoria

Operador de máquinas de contabilidade

principal

Operário especialista

Remuneração mínima

42 650**\$**00

Grupo	_ Categoria	Remuneração mínima
X	Auxiliar gráfico de composição, impressão, encadernação, brochura manual ou brochura mecânica do 4.º ano Bate-chapa de 3.º	37 200\$00
XI	Analista praticante de 2.º ano Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Cozinheiro de 3.ª Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de snack de 3.ª Estagiário do 2.º ano Pré-oficial do 2.º ano Recepcionista de posto	36 300\$00
XII	Analista praticante do 1.º ano Auxiliar gráfico de composição, impressão, encadernação, brochura manual ou brochura mecânica do 3.º ano Auxiliar de cozinha Chegador do 3.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Distribuidor Embalador Estagiário do 1.º ano Operário não diferenciado ou não especializado de laboração/armazém Pré-oficial do 1.º ano Servente de limpeza (nove horas) Trabalhador rural	35 400\$ 00
XIII	Auxiliar gráfico de composição, impres- são, encadernação, brochura manual ou brochura mecânica do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Chegador do 2.º ano Copeiro	30 150\$00
XIV	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar gráfico de composição, impressão, encadernação, brochura manual ou brochura mecânica do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Chegador do 1.º ano Contínuo (menos de 21 anos) Praticante metalúrgico do 2.º ano	24 850\$00 A partir de 1-1-87 25 200\$00
xv	Ajudante de electricista do 1.º ano	19 400 \$ 00

Grupo	Categoria	Remuneração minima
xv	Aprendiz gráfico do 4.º ano	A partir de 1-1-87 25 200\$00
	Paquete (até 17 anos)	19 400\$00
xvi	Aprendiz (até 17 anos)	16 150 \$0 0
XVII	Aprendiz (menos de 17 anos)	14 000\$00

ANEXO III

a) Conservação e limpeza

Artigo 1.º

Todos os locais destinados ao trabalho previstos para a passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras dependências à sua disposição, assim como o equipamento destes lugares, devem ser convenientemente conservados.

Artigo 2.º

- 1 Os ditos locais e o dito equipamento devem ser mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 É necessário, designadamente, que sejam limpos regularmente:
 - a) O chão, as escadas e os corredores;
 - b) Os vidros destinados a iluminar os locais e as fontes de luz artificial;
 - c) As paredes, os tectos e o equipamento.

Artigo 3.º

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares, ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconvenientes para o pessoal durante as horas de trabalho.

Artigo 4.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertar substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituir uma fonte de infecção.

b) Arejamento e ventilação

Artigo 5.°

Todos os lugares destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns, postas à disposição do pessoal, devem ser convenientemente arejados. Em particular, em todas as secções onde se verificar evaporação de solventes ou a existência de outros produtos tóxicos deverá a Empresa colocar exaustores e aparelhos de ventilação, de forma que haja uma renovação conveniente do ar.

Artigo 6.º

É necessário, designadamente, que:

- a) Os dispositivos de entrada natural de ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições do trabalho;
- b) A velocidade normal de substituição de ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalham;
- c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas as medidas apropriadas para assegurar, nos locais fechados, um grau higrométrico conveniente do ar.

Artigo 7.º

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artifial.

c) Iluminação

Artigo 8.º

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras, postas à sua disposição, devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de uma maneira suficiente e adaptadas às necessidades.

Artigo 9.°

É necessário, designadamente, na medida em que seja realizável, que se tomem as seguintes disposições:

- a) Para assegurar o conforto visual, através de vãos de iluminação natural, repartidos por uma forma apropriada e com dimensões suficientes, por uma escolha judiciosa das cores a dar aos locais e ao equipamento destes e uma repartição apropriada das fontes de iluminação artificial;
- b) Para prevenir o constrangimento ou as perturbações provenientes de excesso de brilho, dos contrastes excessivos de sombra e luz, da reflexão da luz e das iluminações directas muito intensas;
- c) Para eliminar todo o encandeamento prejudicial quando se utiliza a iluminação artificial.

Artigo 10.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deve-se-lhe dar preferência.

d) Temperatura

Artigo 11.º

Em todos os locais destinados ao trabalho previstos para a passagem de pessoal e, ainda, nas instalações sanitárias ou outras, postas à sua disposição, devem manter-se as melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento do ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

Artigo 12.º

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente numa temperatura extrema. Particularmente nos locais em que o trabalho dos operários é dificultado pelo frio, deve adaptar-se o aquecimento artificial em condições de se manter a higiene nos locais aquecidos.

Artigo 13.º

É proibido utilizar nos locais de trabalho meios de aquecimento ou de refrigeração susceptíveis de libertar emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos ditos locais.

e) Espaço unitário de trabalho

Artigo 14.º

Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente, livre de qualquer obstáculo, para poder realizar o trabalho sem risco para a saúde.

f) Água potável

Artigo 15.º

- 1 A água que não provenha de um serviço oficialmente encarregado da distribuição da água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a distribuição e a inspeccione periodicamente.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local é necessário ser aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 16.º

- 1 Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 2 Nenhuma comunicação directa ou indirecta deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

g) Lavabos

Artigo 17.º

As fábricas e oficinas devem ter lavabos instalados em lugar apropriado em número de um por dez pessoas, pelo menos.

Artigo 18.º

Devem ser postas à disposição do pessoal toalhas, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios convenientes para se enxugar.

h) Sanitários

Artigo 19.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas, em número de uma por 25 pessoas, pelo menos.

Artigo 20.º

- 1 As retretes devem comportar divisórias de separação de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 2 As retretes devem ser fornecidas de descarga de água de sifões hidráulicos e de papel higiénico e de outras facilidades análogas.

Artigo 21.º

Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, salvo nos casos de estabelecimentos que não empreguem mais de cinco pessoas.

i) Assentos

Artigo 22.º

Na medida do possível, as instalações de trabalho devem ser equipadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 23.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

j) Vestiáries

Artigo 24.º

Para permitir ao pessoal mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho, devem ser previstos vestiários.

Artigo 25.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 26.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

k) Locais subterrâneos e semelhantes

Artigo 27.º

Os locais subterrâneos e os locais sem janela, em que se executa normalmente trabalho, devem satisfazer as normas de higiene apropriadas.

/) Primeiros socorros

Artigo 28.°

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 29.º

- 1 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros, previstos no artigo anterior, deve ser determinado segundo a importância do pessoal e a natureza dos riscos.
- 2 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado uma vez por mês, pelo menos, sendo de novo guarnecidos, nessa ocasião, ou nos casos em que isso seja necessário, imediatamente depois do seu uso.
- 3 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em cada caso de urgência.
 O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

m) Refeitório

Artigo 30.º

- 1 Os refeitórios postos à disposição do pessoal devem ser dotados de assentos e de mesas em número suficiente.
- 2 Nos refeitórios ou nas proximidades imediatas destes deve existir uma instalação permitindo aquecer alimentos, no caso dos mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.

n) Medides a tomar contra a propagação de doenças

Artigo 31.º

Devem ser tomadas disposições para prevenir a propagação das doenças transmissíveis entre o pessoal, tais como o emprego de escarradeiras e o uso exclusivo por cada operário dos objectos que possam ser causa daquela transmissão.

Organizações subscritoras da revisão do ACT/UCAL e cooperativas agrupadas — 1986. Entidades empregadoras:

Pela UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, U. C. R. L.;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Cooperativa Agricola de Loures:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agricola dos Produtores de Leite do Concelho de Mafra: (Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Sintra:

Pela Cooperativa Agricola dos Produtores de Leite do Concelho de Ociras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agricola do Concelho de Cascais:

Pela Cooperativa dos Produtores de Leite do Concelho de Vila Franca de Xira:

Pela Cooperativa Agricola dos Produtores de Leite dos Concelhos de Alasada e Seixal:

(Assinatura ilentrel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Conceiho de Sobral de Monte Agraco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Distrito de Évora:

(Assinatura llegível.)

Pel. Cooperativa Agricola de Santo Isidro de Pegdes;

Pela Cooperativa Agricola do Vale do Sado -- COPSADO:

Pela Cooperativa Transformadora dos Produtos Agrícolas do Vale do Sorraia:

Organizações subscritoras da revisão do ACT/UCAL e cooperativas não agrupadas — 1986:

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Oeste Estremadura: Pela Cooperativa Agrícola Leiteira do Ribatejo — Ribacal:

Entidades sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro (Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pela FENSIQ -- Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista. (Assinatura llegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos, Agricolas e Asselariados:

Luís António de Oliveira Lemos.

Pela SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Quámica:

Ermelinda Rocha Brito.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marishagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SICONT — Sindicato dos Contabilistas:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêntica de Portugal — FSTIQFP:

(Assinature ilegivel.)

Peta Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Tomé Frâncisco Juradinho Serrano.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António Francisco Leitão da Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo: (Axinotura lierírei.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa: (Assinetura ilegível.)

Aditamento no texto do ACT/UCAL de 1986

ANEXO I

Dolinição do funções

São eliminadas as seguintes categorias e respectiva definição de funções: director fabril, caixeiro de praça e caixeiro-viajante.

São introduzidas as seguintes categorias e respectiva definição de funções:

Educadora de infância qualificada. — É a trabalhadora que executa todas as funções da educadora de infância, podendo, quando indigitada, desempenhar as funções de cheña. A promoção a esta categoria será por escolha, depois de analisado o currículo da trabalhadora e as necessidades de servico.

Perfurador-verificador qualificado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de perfurador-verificador/operador de registo de dados, o que implica uma experiência ou qualificação superiores às exigidas normalmente a essa função. Poderá, quando indigitado, desempenhar as funções de chefia. A promoção a esta categoria será por escolha depois de analisado o currículo do trabalhador e as necessidades de serviço.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções normais de enfermeiro, coordena a acção dos restantes enfermeiros e exerce funções de chefia.

ANEXO II

Enquadramento salarial das seguintes categorias

Grupo	Categoria	Remuneração mínima
I V VII XII	Director-adjunto Enfermeiro-coordenador Chefe de equipa Auxiliar	55 000 \$ 00

Pela entidade empregadora:

UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, U. C. R. L., e cooperativas agrupadas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelas entidades sindicais:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacēutica de Portugal — FSTIQFP:

António Francisco Raposo Mateus.

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Tomé Francisco Juradinho Serrano.

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Joaquim dos Santos Duarte.

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António Francisco Leitão da Silva.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores:

António Francisco Raposo Mateus.

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

António Francisco Raposo Mateus.

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

António Francisco Raposo Mateus.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

António Francisco Raposo Mateus.

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

António Francisco Raposo Mateus.

Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

António Francisco Raposo Mateus.

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rui.

FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros: (Assinatura ilegível).

SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos, Agrícolas e Assalariados:
(Assinatura ilegível).

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel).

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Antônio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SICONT — Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegivel).

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa 15 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP--IN) representa os seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional. (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o ACT/UCAL em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul. Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 9 de Abril de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 14 de Abril de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metelomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Oficios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisbon, 23 de Dezembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria. Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Abril de 1987, a fl. 159 do livro n.º 4, com o n.º 124/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ICC — importação e Camércia de Carulies, L.ºa, e a Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Partugal — Alteraçõe salarial e outras

Cláusula 11.ª

Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de 5006, por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

Diutumidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de 280\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diutunidades.

- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

ANEXO III

Tabela salarial

Categoria	Remunera- ções
Encarregado Operador de máquinas Servente	42 435\$00 38 063\$00 32 950\$00

Esta tabela e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986, e vigorarão por doze meses.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas llegíveis.)
Fernando Rodrígues Valente.

Pela ICC — Importação e Comércio de Carvões: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 117/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado (fabrico de biscoitos). Mestre.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Encarregado (serv. compl.).

Oficial de 1.^a, 2.^a e 3.^a (fabrico de pastelaria e confeitaria).

Oficial de 1.^a, 2.^a e 3.^a (fabrico de biscoitos).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Auxiliar (fabricação de pastelaria e confeitaria).

Auxiliar (fabricação de biscoitos).

Operário de 1.ª e 2.ª (fabricação de pastelaria e confeitaria).

Operário de 1.º e 2.º (fabricação de biscoitos).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Ajudante (serv. compl.).

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante (fabricação de pastelaria e confeitaria).

Aspirante (fabricação de pastelaria e confeitaria).

Aspirante (fabricação de biscoitos).